

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
EM SEDE DE IRC DO CÓDIGO  
FISCAL DO INVESTIMENTO E A  
SUA APLICAÇÃO NAS EMPRESAS  
PRIVADAS EM PORTUGAL

---

João Pedro da Silva Friezas

Lisboa, dezembro de 2022



INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA  
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E  
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
EM SEDE DE IRC DO CÓDIGO  
FISCAL DO INVESTIMENTO E A  
SUA APLICAÇÃO NAS EMPRESAS  
PRIVADAS EM PORTUGAL

João Pedro da Silva Friezas

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica de Amândio Silva, Professor Especialista de Direito.

Constituição do Júri:

Presidente - Prof. Especialista Jesuíno Alcântara Martins

Arguente - Prof.<sup>a</sup> Doutora Clotilde Celorico Palma

Vogal - Prof. Especialista Amândio Silva

Lisboa, dezembro de 2022

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu orientador, o Professor Especialista Amândio Silva, pela sua ajuda e disponibilidade demonstrada ao longo de toda a realização da minha dissertação de mestrado e por todas as suas sugestões que me fizeram ultrapassar vários desafios que foram surgindo ao longo deste trabalho, as quais foram cruciais e contribuíram bastante para a conclusão desta dissertação.

Em segundo lugar quero agradecer aos meus professores por todos os ensinamentos, aos meus colegas de mestrado pelo seu apoio e companheirismo durante esta etapa tão importante das nossas vidas, bem como aos meus colegas de trabalho e chefias pela sua ajuda, nomeadamente no esclarecimento de dúvidas, os quais foram bastante úteis durante a realização do presente trabalho.

Por último, tenho de agradecer à minha família que esteve sempre presente e que me apoiou e acreditou que seria capaz de terminar esta dissertação, sendo que não posso esquecer de agradecer à minha mulher, Ana Sofia Friezas, por todo o apoio incondicional e pelas inúmeras revisões e leituras críticas, as quais foram fundamentais para a conclusão desta dissertação.

## Resumo

A gestão fiscal está a ganhar relevância na gestão das empresas, essencialmente devido ao contexto económico, e à necessidade de as empresas se tornarem cada vez mais competitivas. A fiscalidade trata-se de uma matéria bastante vasta e em constante alteração e sujeita a novidades, nomeadamente ao nível dos benefícios e incentivos fiscais, sendo que o sistema fiscal desempenha um papel importante na economia pública e nas empresas portuguesas.

O objetivo principal deste trabalho é verificar quais os benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas usados pelas empresas privadas portuguesas, através de análises macroeconómicas, bem como a poupança fiscal alcançada pelas mesmas, desde 2016 até 2020.

Nesta dissertação, os benefícios fiscais abordados, são os indicados no código tributário do Código Fiscal do Investimento.

É importante que as empresas tenham conhecimento das vantagens fiscais que têm à sua disposição, pois, para além de as ajudar a obter uma poupança fiscal, estas vão contribuir para o seu crescimento e aumento de competitividade. Como tal, é expectável que no futuro este estudo contribua como uma mais-valia para o panorama nacional de bibliografias no âmbito fiscal.

**Palavras-chave:** Fiscalidade, Benefício Fiscais, Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Código Fiscal do Investimento.

## **Abstract**

Tax management is gaining relevance in the management of companies, essentially due to the economic context, and the need for companies to become increasingly competitive. Taxation is a very vast subject that is constantly changing and subject to new developments, namely in terms of tax benefits and incentives, and the tax system plays an important role in the public economy and in portuguese companies.

The main objective of this work is to verify which tax benefits under the Corporate Income Tax are used by portuguese private companies, through macroeconomic analyses, as well as the tax savings achieved by them, from 2016 to 2020.

In this dissertation, the tax benefits discussed are those indicated in the tax code of the Investment Tax Code.

It is important that companies are aware of the tax advantages they have at their disposal, as, in addition to helping them obtain tax savings, they will contribute to their growth and increased competitiveness. As such, it is expected that in the future this study will contribute as an asset to the national panorama of bibliographies in the tax field.

**Keywords:** Taxation, Tax Benefits, Corporate Income Tax, Investment Tax Code.

# Índice

<b>1. Introdução</b> .....	1
<b>1.1 Objeto da Investigação</b> .....	1
<b>1.2 Objetivo da Investigação</b> .....	2
<b>1.3 Estrutura da Dissertação</b> .....	2
<b>2. Revisão de Literatura</b> .....	3
<b>2.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)</b> .....	3
<b>2.2 Gestão e Planeamento Fiscal</b> .....	5
<b>2.3 Benefícios Fiscais</b> .....	7
<b>2.3.1 Benefícios Fiscais em sede de IRC</b> .....	11
<i>2.3.1.1 Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo</i> .....	12
<i>2.3.1.2 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)</i> .....	21
<i>2.3.1.3 Regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)</i> .....	29
<i>2.3.1.4 Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)</i> .....	33
<b>2.3.2 Auxílios de Estado</b> .....	40
<b>2.3.3 Fiscalização</b> .....	43
<b>3. Análise de Dados</b> .....	44
<b>3.1 Metodologia</b> .....	44
<b>3.2 Análise dos Dados Macroeconómicos</b> .....	45
<i>3.2.1 Evolução dos Benefícios Fiscais em sede de IRC em 2016-2020</i> .....	45
<i>3.2.2 Evolução dos Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, do RFAI, da DLRR e do SIFIDE II em 2016-2020</i> .....	48
<b>4. Conclusão</b> .....	58
<b>5. Bibliografia</b> .....	61

## Índice de Tabelas

<b>Tabela 2.1</b> - Percentagens das majorações às aplicações relevantes do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.....	18
<b>Tabela 3.1</b> - Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020.....	45
<b>Tabela 3.2</b> - Peso relativo dos Benefícios Fiscais nas receitas do Estado Português em IRC 2016-2020.....	46
<b>Tabela 3.3</b> - Valores agregados por tipo de Benefício Fiscal em sede de IRC 2016-2020.....	46
<b>Tabela 3.4</b> - Peso relativo por tipo de Benefício Fiscal em sede de IRC 2016-2020.....	47
<b>Tabela 3.5</b> - Fundos de Pensões e Equiparáveis 2016-2020.....	47
<b>Tabela 3.6</b> - Empresas que utilizaram Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020....	48
<b>Tabela 3.7</b> - Peso relativo dos 4 Benefícios Fiscais sobre todos os Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020.....	49
<b>Tabela 3.8</b> - Benefícios Fiscais de dedução à coleta de IRC 2016-2020.....	50
<b>Tabela 3.9</b> - Peso relativo dos Benefícios Fiscais na dedução à coleta de IRC 2016-2020.....	50
<b>Tabela 3.10</b> - Evolução dos Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento 2016-2020.....	52
<b>Tabela 3.11</b> - Evolução da DLRR 2016-2020.....	53
<b>Tabela 3.12</b> - Evolução do RFAI 2016-2020.....	53
<b>Tabela 3.13</b> - Evolução do SIFIDE 2016-2020.....	56

## Índice de Figuras

<b>Figura 2.1</b> - Evolução das receitas do Estado Português em IRC.....	5
<b>Figura 2.2</b> - Distinção dos benefícios fiscais.....	9
<b>Figura 3.1</b> - Número de empresas que utilizam os quatro benefícios fiscais 2016-2020.....	51

## **Lista de abreviaturas**

- AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.
- ANI - Agência Nacional de Inovação, S.A.
- APA, I. P. - Agência Portuguesa do Ambiente
- AT - Autoridade Tributária e Aduaneira
- CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa
- CAE - Códigos de atividade económica
- CC – Contabilistas Certificados
- CE – Comissão Europeia
- CFEI II - Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento
- CFI – Código Fiscal do Investimento
- DLRR – Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos
- EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
- IMI - Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- IS - Imposto do Selo
- I&D – Investigação e Desenvolvimento
- LGT - Lei Geral Tributária
- NUTS – Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos
- OAR – Orientações Relativas aos Auxílios com Finalidade Regional para o período 2014-2020
- OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados
- PME – Micro, Pequenas e Médias Empresas
- QNQ - Quadro Nacional de Qualificações

RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

RGIC – Regulamento Geral de Isenção por Categoria

ROC – Revisor Oficial de Contas

SIFIDE II – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento  
Empresarial II

# 1. Introdução

## 1.1 Objeto da Investigação

Nos últimos anos, a gestão fiscal tem ganho uma maior relevância na gestão das empresas, essencialmente devido ao contexto económico e à necessidade de as empresas se tornarem cada vez mais competitivas. Para além disso, têm sido adotadas diversas medidas políticas, ao nível dos benefícios e incentivos fiscais, para incentivar o investimento das empresas, pelo que se torna cada vez mais importante uma empresa ter uma gestão fiscal eficiente e eficaz, que possa permitir à empresa obter uma poupança fiscal, que poderá contribuir para o seu crescimento e para o aumento da sua competitividade.

Neste trabalho pretendo analisar os benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) que constam no Código Fiscal do Investimento (CFI) e a sua aplicação nas empresas privadas em Portugal. Este tema surgiu devido ao meu interesse profissional, uma vez que como auditor financeiro, uma das minhas funções é analisar a correta aplicação dos benefícios fiscais, em função da legislação em vigor que as empresas aplicam. Contudo, tenho verificado ao longo dos anos uma falta de conhecimento ou interesse de diversas empresas sobre esses benefícios fiscais, apesar de terem possibilidade de os poderem aplicar. Desta forma, com a presente dissertação, gostaria de ir mais além e conhecer em maior detalhe os benefícios fiscais existentes dirigidos às empresas privadas, nomeadamente os estipulados no código tributário do CFI, assim como perceber quais desses benefícios fiscais as empresas estão a aplicar na realidade, assim como a sua evolução, desde o ano 2016 até 2020.

Um dos motivos que me levaram a escolher os benefícios fiscais que constam no código tributário do CFI, deve-se ao seu impacto significativo que têm, nomeadamente na dedução à coleta do IRC, o que se reflete numa redução direta do imposto a pagar pelas empresas, bem como o seu incentivo ao investimento, investigação e desenvolvimento das empresas, o que pode levar ao aumento da produtividade das empresas e por sua vez ao seu crescimento.

Além disso, ao longo do tempo tem-se verificado uma multiplicidade e dispersão da legislação relativa a estes temas, dificultando o conhecimento por parte das empresas que procuram beneficiar de vantagens que as ajudem a obter uma poupança fiscal e contribuem para o seu crescimento e aumento de competitividade. Como tal, é expectável que no futuro este estudo contribua como uma mais-valia para o panorama nacional de

bibliografias no âmbito dos benefícios fiscais, uma vez que existem poucos estudos nesta área.

Importa referir que a presente dissertação se baseia na legislação em vigor em setembro de 2022.

## **1.2 Objetivo da Investigação**

O objetivo principal deste trabalho é verificar quais os benefícios fiscais em sede de IRC usados pelos sujeitos passivos de IRC que exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, nomeadamente os estipulados no CFI, bem como a poupança fiscal alcançada pelas mesmas, desde o ano 2016 até 2020. Desta forma a pergunta de investigação que pretendo responder é: qual o impacto, em termos de poupança fiscal alcançada, nas empresas privadas portuguesas, assim como a sua evolução desde o ano 2016 até 2020, através da aplicação dos benefícios fiscais em sede de IRC, que constam do CFI?

## **1.3 Estrutura da Dissertação**

Este documento divide-se em 4 capítulos, primeiro é feita uma breve introdução ao tema escolhido onde é explicado o objeto de investigação e a relevância do tema proposto, assim como os objetivos da investigação e a estrutura da dissertação. No segundo capítulo, é elaborada a revisão da literatura, sobre o tema, para uma melhor compreensão da Gestão e Planeamento Fiscal, assim como os benefícios fiscais em sede de IRC que constam do Código Fiscal do Investimento (CFI), tendo por base a legislação em vigor, *papers* relacionados com o tema em estudo, que constam na plataforma *B-on*, Google Académico, em Jornais Científicos e em Dissertações realizadas. No terceiro capítulo, é descrita a metodologia que pretendo utilizar, nomeadamente através de análises macroeconómicas. No quarto capítulo, são descritas as principais conclusões desta dissertação.

## 2. Revisão de Literatura

### 2.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

Segundo Nabais (2016, p. 34), um imposto é uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coativa, a qual é exigida a (ou devida por) detentores individuais ou coletivos de capacidade contributiva, a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas, sendo que o imposto é exigido por essas entidades para a realização dessas funções, ainda que não tenham caráter sancionatório.

Nabais (2016, pp. 57-58) resume os momentos da vida do imposto, em dois momentos essenciais. No primeiro momento temos a incidência do imposto, onde se trata de definir o “se” e o “quanto” do imposto, o que engloba a definição normativa dos seguintes aspetos:

- a) Do facto → Atividade ou situação que dá origem ao imposto (facto gerador);
- b) Dos sujeitos ativos e passivos da obrigação de imposto → Por norma, o contribuinte;
- c) Do montante do imposto → Esse montante em regra é definido através do valor sobre o qual recai (matéria coletável), mediante a percentagem desse valor ou a quantidade por unidade a exigir do contribuinte (taxa) e, eventualmente, das deduções a fazer ao valor assim apurado (deduções à coleta); e
- d) Na medida em que decidem que não há lugar a imposto ou há lugar a menos imposto, dos benefícios fiscais.

Por outro lado, no segundo momento temos a aplicação do imposto, o qual se traduz nas seguintes operações:

- a) Lançamento → Através do lançamento subjetivo, identificam-se os contribuintes, e mediante o lançamento objetivo, determina-se a matéria coletável (ou tributável) e a taxa a aplicar;
- b) Liquidação → Pela liquidação determina-se a coleta, aplicando a taxa à matéria coletável, a qual vai coincidir com o imposto a pagar, a menos que haja lugar a deduções à coleta, sendo que esta última operação também é abrangida pela liquidação; e

- c) Cobrança → Através da cobrança, o imposto vai dar entrada nos cofres do Estado, seja através da cobrança voluntária ou da cobrança coerciva, isto é, se for necessário recorrer à apreensão dos bens necessários à solvência do débito fiscal do devedor.

Ainda segundo Nabais (2016, p. 76), o mesmo refere que os impostos podem ser classificados em impostos gerais, ou seja, estão previstos na lei de modo a aplicarem-se a toda uma categoria de situações homogêneas, e em impostos especiais que, não obstante dizerem respeito a factos ou situações genericamente abrangidos nos primeiros, são objeto de uma disciplina jurídica especial. Desta forma, o IRC consiste num imposto geral sobre o rendimento, enquanto no lado das contribuições especiais, insere-se por exemplo a tributação das mais-valias imobiliárias em IRC.

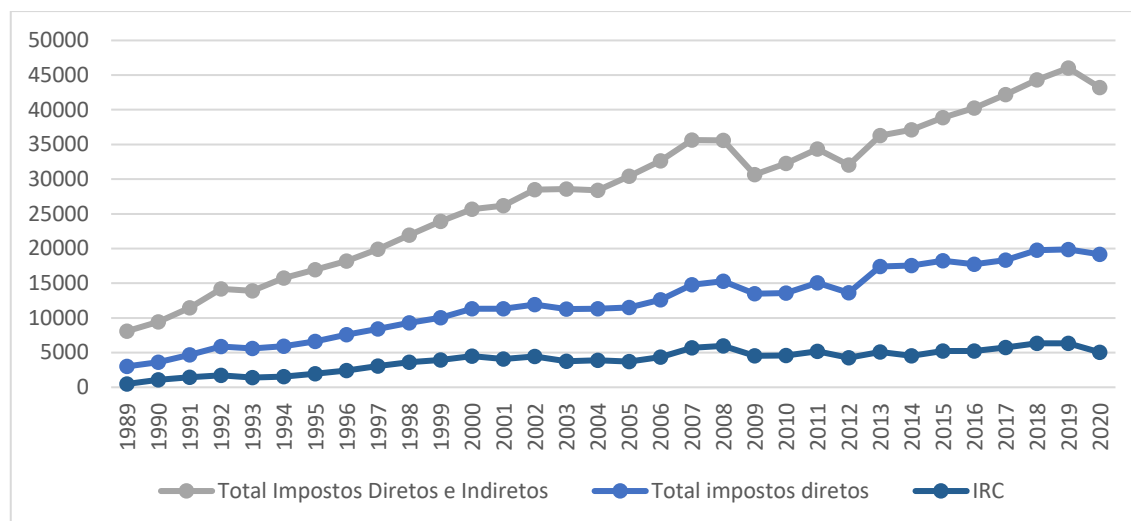
Relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), importa referir que o respetivo Código entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989, através do Decreto-Lei 442-B/88, de 30 de novembro. Esse imposto acaba por incidir sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, tal como estipulado no art.º 1 no atual Código do IRC.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 2 do atual Código do IRC, define que os sujeitos passivos deste imposto são os seguintes

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

Devemos ter em conta que o IRC é um dos impostos que mais contribui para as receitas fiscais do Estado, o qual desde a sua entrada em vigor tem tido uma tendência crescente, ao longo dos anos, como se pode observar na Figura 2.1.

**Figura 2.1** - Evolução das receitas do Estado Português em IRC



Fonte: Pordata (2022)

## 2.2 Gestão e Planeamento Fiscal

A gestão fiscal está a ganhar relevância na gestão das empresas, essencialmente devido ao contexto económico, e à necessidade de as empresas se tornarem cada vez mais competitivas.

Sobre este assunto, Moura (2019, p. 11) afirma que

[u]ma empresa, como qualquer entidade com fins lucrativos, tem como principal objetivo gerar valor para os denominados *stakeholders*. Assim sendo, tem obrigatoriamente de analisar diversas vertentes, sejam internas como os custos de produção, custos financeiros ou custos com o pessoal por exemplo, mas também tem de analisar vertentes externas, como o preço praticado pela concorrência ou qual o poder de compra no mercado onde se insere.

Para além disso, Moura (2019, p. 11) entende que é igualmente indispensável analisar a carga fiscal a que uma empresa está sujeita, assim como os benefícios fiscais a que pode recorrer, pois no limite, a carga fiscal poderá determinar o sucesso ou insucesso de uma empresa. Desta forma, torna-se necessário uma empresa ter um bom planeamento fiscal.

Sobre o planeamento fiscal, Moura (2019, p. 12) refere que se trata de uma «redução da carga fiscal através do usufruto de soluções existentes proporcionadas pelo ordenamento jurídico.»

Por sua vez, Anjos (2019, p. 45), entende que o «planeamento fiscal - *tax planning* - consiste na minimização dos impostos a pagar de um modo totalmente legítimo e lícito.»

Por outro lado, Marques & Carneiro (2015, p. 52), considera que o planeamento fiscal se trata de «[...] um direito fundamental, onde o contribuinte tem em vista diminuir o imposto a pagar de acordo com a lei existente na altura da prática do facto tributário.»

Adicionalmente, refere ainda que

os cidadãos têm, por um lado, um dever fundamental de pagar os seus impostos, contribuindo desse modo para a sustentabilidade económica e social da sociedade onde se inserem e, por outro, a liberdade para planearem fiscalmente as suas atividades e os seus rendimentos de modo a delimitar o montante das suas obrigações fiscais (Marques & Carneiro, 2015, p. 52).

Podemos desta forma considerar que o planeamento fiscal é também conhecido como uma poupança fiscal, uma vez que, segundo Marques & Carneiro (2015, p. 52), «[...] tanto os particulares como as empresas procuram pagar menos impostos utilizando as normas mais apropriadas à sua real situação fiscal, atuando dentro do quadro jurídico existente.»

Ainda sobre a poupança fiscal, Amorim (2007, citado por Marques & Carneiro, 2015, p. 52)<sup>1</sup>, refere que

[e]m matéria de poupança fiscal as próprias leis tributárias contêm normas de desagravamento fiscal, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, reporte de prejuízos, isenções fiscais, benefícios fiscais e zonas francas de baixa tributação.

Relativamente ao sistema fiscal e a sua importância no Estado atual, Martins (2019, p. 60) refere que

[o] sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. O Estado moderno e atual é essencialmente um Estado fiscal, cujo financiamento tem

---

<sup>1</sup> Amorim, J. C. (2007). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 12.

fundamentalmente por fonte os tributos incidentes sobre as mais diversas realidades económicas e cujo produto é utilizado para garantir o funcionamento do Estado e dos seus organismos e serviços. A tributação é norteada pelo princípio da capacidade contributiva e pretende-se universal, igualitária e justa.

Adicionalmente, Martins (2019, p. 60) salienta que «[o]s Estados são crescentemente confrontados com novas exigências dos cidadãos e dos agentes económicos, o que exige que a cobrança de tributos seja realizada cada vez em maior volume e de forma mais célere e eficaz.»

Por essa razão Martins (2019, p. 61) entende que

[o] Estado do futuro terá de garantir um ambiente racional para as empresas, em ordem a permitir a sua internacionalização e competitividade, bem como terá de assegurar a universalidade do acesso à educação, à saúde, à proteção social e ao bem-estar psicológico e ambiental. O incremento do volume das receitas tributárias será incessantemente uma prioridade dos governos.

Concluindo, face ao sistema fiscal atual, com um planeamento fiscal eficiente e eficaz as empresas conseguem melhorar a sua rentabilidade através de medidas de planeamento fiscal, como os benefícios e incentivos fiscais. Desta forma é importante que as empresas recorram a profissionais que os aconselhem da melhor forma, como os contabilistas certificados (CC), os revisores oficiais de contas (ROC), consultores fiscais, entre outros.

### **2.3 Benefícios Fiscais**

Em Portugal, o sistema fiscal atual contém diversos benefícios fiscais, com o objetivo de promover ou incentivar determinadas operações, setores económicos, atividades, regiões ou agentes económicos, desempenhando um papel relevante no desenvolvimento empresarial.

Segundo Ferreira & Pereira (2018, p. 2)

[a] promoção do investimento tem sido prioridade do Governo, ao adotar medidas para a competitividade, inovação tecnológica e investimento produtivo, para o crescimento sustentável do país e para o apoio à internacionalização, o que se traduz na concessão de importantes benefícios fiscais às empresas, provenientes de regras comunitárias de elevada complexidade.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), define que os benefícios fiscais são «[...] medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de

interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.»

Para além disso, incorporam-se nos benefícios fiscais, segundo o n.º 2 do art.º 2 do EBF, «[...] as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características enunciadas no número anterior.»

De notar que segundo Gomes (1991, p. 38)

[...] não são benefícios fiscais, por serem medidas de carácter estrutural, as exclusões tributárias, as taxas reduzidas, as deduções e abatimentos a matéria colectável e à colecta, as restituições de coleta, as amortizações e reintegrações, as provisões, etc., que se traduzem em regimes jurídicos de carácter geral, aplicáveis aos contribuintes, em execução dos princípios que informam a tributação-regra.

Por tributação-regra, o Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, elaborado por Oliveira et al. (2019, pp. 9-10) entende que «[o] sistema de tributação-regra constitui o conjunto de regras gerais de tributação/opções estruturais do imposto.», sendo que existem quatro elementos-chave que auxiliam para a delimitação da tributação regra, os quais são:

- a) A base tributável (factos, atividades ou transações sujeitas a tributação);
- b) A taxa aplicável;
- c) A unidade de tributação; e
- d) O período de tributação.

Desta forma, podemos assumir que a figura dos benefícios fiscais, propriamente ditos, são exceções à tributação-regra (Gomes, 1991, p. 11).

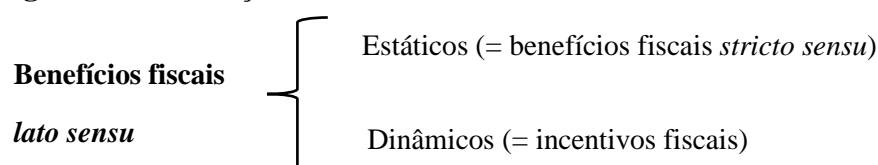
Sobre o objetivo dos benefícios fiscais, para Ferreira & Pereira (2018, p. 1) «[...] consiste na adoção de medidas destinadas a reduzir ou a eliminar o custo fiscal que incidiria sobre um certo sujeito passivo ou atividade, com vista a promover o desenvolvimento económico e a sustentabilidade do Estado.»

De referir que de acordo com Casalta Nabais (2018, p. 160), «[...] há que ter em conta uma importante distinção em sede dos benefícios fiscais. Trata-se de separar os benefícios fiscais estáticos ou benefícios fiscais *strico sensu* dos benefícios fiscais dinâmicos, incentivos ou estímulos fiscais.» Sendo que relativamente aos primeiros dirigem-se, a situações que já se verificaram ou que

[...] ainda que não se tenham verificado ou verificado totalmente, não visam, ao menos diretamente, incentivar ou estimular, quaisquer atividades ou comportamentos, mas tão-só beneficiar essas atividades ou comportamentos por superiores razões de política geral de defesa, externa, económica, social, cultural, religiosa, etc. Já os segundos visam incentivar ou estimular determinadas atividades, estabelecendo, para o efeito, uma relação entre as vantagens atribuídas e as atividades estimuladas em termos de causa-efeito (Nabais, 2018, p. 160).

A Figura 2.2 retrata a distinção mencionada anteriormente dos benefícios fiscais.

**Figura 2.2** - Distinção dos benefícios fiscais



**Fonte:** Adaptado de Casalta Nabais, (2016, p. 392)

Importa ainda referir que nesta dissertação iremos nos focar mais nestes últimos benefícios fiscais, os quais têm particularidade de terem uma contrapartida, em sede fiscal, uma vez que Casalta Nabais (2018, p. 161) refere que

[...] embora tais benefícios fiscais se configurem, ao menos à primeira vista, como todos os benefícios fiscais, «despesas fiscais», justamente porque incentivam ou estimulam atividades que, de outro modo, não chegariam a ter lugar, vão efectivamente originar um aumento das receitas fiscais no futuro, as quais terão por suporte o resultado económico dessas atividades.

Desta forma, é importante conhecer os benefícios fiscais que existem, bem como a sua correta aplicação, uma vez que por um lado “obriga” uma empresa a ter um planeamento fiscal eficiente e eficaz, por outro lado, permite à empresa obter uma poupança fiscal que poderá contribuir para o seu crescimento e para o aumento da sua competitividade. Estes benefícios fiscais constam, essencialmente, nos seguintes códigos tributários:

- a) **Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)**, o qual foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho e que sofreu ao longo dos anos diversas atualizações, das quais destaca-se as efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho; e
- b) **Código Fiscal do Investimento (CFI)**, que através do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, revogou o Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo

Decreto-Lei 249/2009 de 23 de setembro, aprovando assim um novo Código Fiscal do Investimento.

Nesta dissertação, os benefícios fiscais abordados são os indicados no código tributário do CFI, dos quais se destacam os seguintes benefícios fiscais que vigoram atualmente em Portugal, conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 1 do CFI:

- a) O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- b) O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
- c) O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR); e
- d) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II).

Importa referir apenas que o EBF apresenta três partes, sendo a primeira dedicada aos princípios gerais dos benefícios fiscais (exemplo: o seu conceito, as suas características específicas, entre outros), sendo que na segunda e terceira parte regula-se os benefícios fiscais com carácter estrutural e de carácter temporário, respetivamente.

Relativamente aos benefícios fiscais que constam no CFI, de acordo com Silva (2019, pp. 28-29) numa conferência sobre o investimento, em Portugal e no estrangeiro, organizada pela Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e pelo ISCAL, o formador Abílio Sousa abordou a problemática dos Benefícios Fiscais ao Investimento. Nos prós e contras dos benefícios fiscais ao investimento, Abílio Sousa

[c]omo pontos fortes elencou «o fomento do investimento produtivo, incentivando o crescimento da economia e da produtividade», adicionando ainda o seu papel na «dedução à coleta do IRC, proporcionando uma redução direta do imposto a pagar pelas empresas.» Como pontos fracos, destacou «a excessiva e confusa regulamentação nacional e comunitária», «as instruções administrativas fracas e os modelos declarativos complexos» e, finalmente, o «desconhecimento das empresas ou o medo de ações inspetivas que conduzem a reduzida utilização.» (Silva, 2019, p. 29).

Por sua vez, Ferreira & Pereira (2018, p. 3) referem que a atribuição dos benefícios fiscais ao investimento, está relacionada com o investimento tecnológico, que conseqüentemente pode substituir o capital humano. Desta forma, a primeira condicionante destes benefícios é a criação líquida de postos de trabalho, assim como a sua manutenção durante a vigência do benefício fiscal.

Para além disso, uma característica desses benefícios fiscais, segundo Casalta Nabais (2018, p. 164), é «[...] se reportarem a um limitado período de tempo, ainda que não coincida com o período geral de cinco anos da caducidade dos benefícios fiscais constantes do art.º 3 do EBF.»

De salientar ainda que relativamente à necessidade ou não de um ato administrativo de reconhecimento ou concessão dos benefícios fiscais, de acordo com Casalta Nabais (2016, pp. 393-394), existem duas distinções, as quais são os benefícios fiscais automáticos, «quando o direito ao benefício resulta direta e imediatamente da lei, operando portanto *ope legis*, pela simples verificação do respetivo pressuposto de facto, não carecendo de qualquer ato posterior da administração tributária» e os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento, em que «se pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento da administração tributária, actos estes que podem ser atos administrativos.» Neste último caso encontram-se os benefícios fiscais contratuais.

Por último, importa referir que o Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, elaborado por Oliveira et al. (2019, p. 168), identificou alguns dos principais problemas que existem no Sistema de Benefícios Fiscais, dos quais destacam-se:

- a) A existência de mais de cinco centenas de benefícios fiscais, o que aponta para um aparente facilitismo na sua criação;
- b) Nem sempre é óbvio quais são os objetivos extrafiscais pretendidos para os benefícios fiscais em vigor, não tendo sido possível identificar o objetivo extrafiscal relativamente a mais de 120 benefícios fiscais; e
- c) Existe uma dificuldade de levantamento de informação adequada para avaliação de um número significativo de benefícios fiscais em vigor quanto à despesa fiscal associada e/ou número de beneficiários.

Deste modo, o Grupo de Trabalho referido apresentou algumas sugestões para solucionar alguns desses problemas, entre as quais a adoção de uma metodologia de acompanhamento dos benefícios fiscais e a criação de um espaço on-line “Área Benefícios Fiscais”.

### **2.3.1 Benefícios Fiscais em sede de IRC**

Nesta dissertação, tal como já referido anteriormente, serão analisados os seguintes benefícios fiscais: os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o RFAI, o SIFIDE II e a DLRR.

Antes de abordar esses benefícios fiscais, importa referir que na legislação atual portuguesa, existe uma limitação genérica do aproveitamento de benefícios fiscais, conforme está estabelecido no n.º 1 do art.º 92 no Código do IRC, o qual refere que

[p]ara as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do artigo 43.º

Contudo, como é indicado no n.º 2 do mesmo artigo, essa limitação não abrange todos os benefícios fiscais existentes, sendo que alguns dos benefícios fiscais que estão excluídos dessa limitação, são os que vão ser abordados nesta dissertação. Desta forma, só o facto desses benefícios fiscais não terem a limitação estabelecida no n.º 1 do art.º 92 no Código do IRC, permite-nos presumir que existe uma vantagem fiscal, ao nível da poupança fiscal, em comparação aos benefícios fiscais que têm essa limitação, uma vez que possibilita que as empresas possam ter uma maior dedução à coleta do IRC, o que resulta numa redução direta do imposto a pagar pelas empresas.

### ***2.3.1.1 Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo***

Este benefício fiscal resulta de um contrato estabelecido entre o Estado e as empresas interessadas, sendo acordados diversos objetivos a cumprir pelas empresas beneficiárias, relativamente a investimentos, níveis de produção, criação de postos de trabalho, entre outros objetivos económicos e/ou sociais, no qual os cumprimentos desses objetivos, determina a manutenção e o montante do benefício fiscal que as empresas poderão vir a obter (Maia, 2019, p. 46).

Este benefício fiscal foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, que na altura era denominado de “Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual”, sendo que desde então tem sofrido diversas alterações.

Atualmente, este benefício fiscal consta no código tributário do CFI, nomeadamente, nos artigos 2.º a 21.º do referido Código, sendo que até 31 de dezembro de 2027, este benefício fiscal pode ser concedido a projetos de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3.000.000 euros, através de um regime

contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, tal como definido no n.º 1 do art.º 2 do CFI.

De notar que, no n.º 2 do art.º 2 do CFI é indicado em que atividades económicas esses projetos de investimento devem ter o seu objeto compreendido, devendo ter em consideração a correspondência entre os códigos de atividade económica (CAE) e as respetivas atividades económicas, conforme estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, as quais são:

- a) Indústrias extrativas – CAE divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras – CAE divisões 10 a 33;
- c) Alojamento – CAE divisão 55;
- d) Restauração e similares – CAE divisão 56;
- e) Atividades de edição – CAE divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão – CAE grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas – CAE divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web – CAE grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento – CAE divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo – CAE subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas – CAE classes 82110 e 82910

De salientar que não são abrangidos por este benefício fiscal os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas dos setores siderúrgico, do carvão, da pesca e da aquicultura, da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, tal como estipulado no artigo 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.

No art.º 3 do CFI, encontram-se definidos os critérios e condições para que os promotores dos projetos de investimento sejam elegíveis, os quais são:

- a) Possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Demonstrem uma situação financeira equilibrada, isto é, quando a autonomia financeira, medida pelo rácio entre o capital próprio<sup>2</sup> e o total do ativo líquido, seja igual ou superior a 20% (n.º 2 do art.º 3 do CFI);
- c) Disponham de contabilidade regularmente organizada e que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e o acompanhamento do projeto e permita autonomizar os efeitos do mesmo;
- d) O lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos de avaliação;
- e) A contribuição financeira, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, corresponda, pelo menos, a 25% dos custos elegíveis;
- f) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- g) Apresentarem a situação fiscal e contributiva regularizada; e
- h) Não estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Já no n.º 1 do art.º 4 do CFI, são definidas as condições de acesso dos projetos de investimento. Desta forma são elegíveis os projetos de investimento inicial cuja realização não se tenha iniciado antes da candidatura prevista no art.º 15 do CFI, que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- b) Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais; e

---

<sup>2</sup> Tal como definido no n.º 3 do art.º 3 do CFI, podem ser considerados capitais próprios os montantes de suprimentos ou empréstimos de sócios, desde que os mesmos venham a ser incluídos no capital social antes da assinatura do contrato referido no art.º 16 do CFI.

- c) Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

Tal como estipulado no n.º 2 do art.º 4 do CFI, entende-se por projetos de investimento inicial os investimentos relacionados com:

- a) A criação de um novo estabelecimento;
- b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
- c) A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento; ou
- d) Uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.

De salientar ainda, o definido no n.º 3 do art.º 4 do CFI, o qual refere que

considera-se que o início da realização de um projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto, com exceção da aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos prévios, bem como os adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição.

Importa referir que de acordo com o n.º 4 do art.º 4 do CFI, nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 107 do TFUE, constantes da tabela do art.º 43 do CFI, no caso das grandes empresas, isto é, que não sejam micro, pequenas e médias empresas (PME), tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, apenas podem utilizar este benefício fiscal, os projetos de investimento que respeitem a investimentos em novos ativos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento. Porém, no caso de os projetos de investimento não preencherem as condições referidas anteriormente, o Conselho de Ministros pode aprovar, sob proposta do Conselho previsto no artigo 14.º do CFI, desde que respeitem as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios ad hoc (n.º 5 do art.º 4 do CFI).

Relativamente ao art.º 5 do CFI, segundo Maia (2019, p. 51), «[c]onstitui ainda obrigação do promotor a demonstração, através do formulário previsto na Portaria 94/2015 de 27 de março, do efeito do incentivo dos benefícios fiscais.»

De salientar que a Portaria 94/2015, de 27 de março, procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, com vista a assegurar a plena aplicação, neste âmbito, das regras decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à Comissão Europeia (CE), as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020 (OAR)<sup>3</sup>.

Para a utilização deste benefício fiscal, os promotores dos projetos de investimento devem ainda cumprir diversas “obrigações”, conforme estabelecidas no n.º 1 do art.º 6 do CFI, as quais são:

- a) Disponibilizar todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projeto de investimento, nos prazos por estas estabelecidos;
- b) Comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto, a sua realização pontual, bem como as obrigações decorrentes do contrato previsto no artigo 16.º;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que estejam vinculados, designadamente as tributárias e contributivas;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- e) Manter a atividade económica e os investimentos na região por um período mínimo de três anos a contar da data da conclusão do projeto de investimento, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos, nos restantes casos, exceto quando se tratar de substituição de equipamento obsoleto em razão de evolução tecnológica rápida, e desde que a atividade económica seja mantida na região durante o período necessário para completar aqueles prazos;

---

<sup>3</sup> Ter em conta que as OAR passaram também a abranger o período de 2022-2027, através da publicação no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 153/1, de 29 de abril de 2021, tendo sido introduzidas no ano 2022 pela Lei do Orçamento de Estado para 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho).

- f) Manter uma situação financeira equilibrada determinada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º durante a vigência do contrato.

De referir ainda que a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC que beneficiem deste regime, deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o art.º 8 do CFI, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução, tal como definido no n.º 5 do art.º 6 do CFI.

Adicionalmente, sobre estas “obrigações” dos promotores dos projetos de investimento, deve-se também ter em conta os pressupostos referidos nos n.ºs 2 a 4 do art.º 6 do CFI.

Relativamente aos projetos de investimento referidos anteriormente que podem beneficiar deste regime, podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais, conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 8 do CFI:

- a) Dedução à coleta do IRC, determinada com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 25% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas. De notar que no caso de a dedução não poder ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta do IRC, a importância não deduzida pode ser reportada nos períodos de tributação seguintes, até ao termo da vigência do contrato referido no art.º 16 do CFI (n.º 2 do art.º 8 do CFI);
- b) Isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento;
- c) Isenção ou redução de IMT, relativamente às aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento; e
- d) Isenção de Imposto do Selo, relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

Deve ser tido em conta que a dedução referida anteriormente na alínea a) do n.º 1 do art.º 8 do CFI, tem os seguintes limites, definidos no n.º 3 do art.º 8 do CFI:

- a) No caso de criação de empresas, a dedução anual pode corresponder ao total da coleta apurada em cada período de tributação; e
- b) No caso de projetos em sociedades já existentes, a dedução máxima anual não pode exceder o maior valor entre 25% do total do benefício fiscal concedido ou 50% da coleta apurada em cada período de tributação.

Adicionalmente, deve-se ter em conta os pressupostos referidos nos n.ºs 4 a 6 do art.º 8 do CFI.

De referir que no art.º 9 do CFI, encontram-se estipulados os critérios de determinação da percentagem referida anteriormente na alínea a) do n.º 1 do art.º 8 do CFI.

No n.º 1 do art.º 9 do CFI, consta que o benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento corresponde a 10% (mínimo), das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, podendo essa percentagem ser majorada até 25% (máximo), segundo os critérios definidos nos n.ºs 2 a 4 do art.º 9 do CFI, tal como se pode verificar na Tabela 2.1.

**Tabela 2.1** - Percentagens das majorações às aplicações relevantes do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

TAXA BASE	MAJORAÇÕES CUMULATIVAS	
10	Até 10%	<p>Em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projeto, de acordo com os seguintes escalões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 6%, caso o projeto se localize numa região NUTS 2<sup>4</sup> que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais; ou;</li> <li>• 8%, caso o projeto se localize numa região NUTS 3<sup>5</sup> que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais;</li> </ul> <p>10%, caso o projeto se localize num concelho que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais.</p>
	Até 8%	<p>Caso o projeto proporcione a criação de postos de trabalho ou a sua manutenção até ao final da vigência do contrato de acordo com os seguintes escalões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 1% ≥ 50 postos de trabalho;</li> <li>• 2% ≥ 100 postos de trabalho;</li> <li>• 3% ≥ 150 postos de trabalho;</li> <li>• 4% ≥ 200 postos de trabalho;</li> <li>• 5% ≥ 250 postos de trabalho;</li> </ul>

<sup>4</sup> NUTS 2 – Constituído por sete unidades, das quais cinco no continente (Norte, Centro, Área Metropolitana de Lisboa, Alentejo e Algarve) e os territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

<sup>5</sup> NUTS 3 - Constituído por 25 unidades, das quais 23 no continente (Alto Minho, Cávado, Ave, Área Metropolitana do Porto, Alto Tâmega, Tâmega e Sousa, Douro, Terras de Trás-os-Montes, Oeste, Região de Aveiro, Região de Coimbra, Região de Leiria, Viseu Dão Lafões, Beira Baixa, Médio Tejo, Beiras e Serra da Estrela, Área Metropolitana de Lisboa, Alentejo Litoral, Baixo Alentejo, Lezíria do Tejo, Alto Alentejo, Alentejo Central, Algarve) e 2 correspondentes às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• 6% ≥ 300 postos de trabalho;</li> <li>• 7% ≥ 400 postos de trabalho;</li> <li>• 8% ≥ 500 postos de trabalho.</li> </ul>
	Até 6%	No caso de contributo do projeto para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, para a redução das assimetrias regionais, e para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.
		No caso de ao projeto ser reconhecida relevância excecional para a economia nacional, pode ser atribuída, através de resolução do Conselho de Ministros, uma majoração até 5%, cumprindo o limite de 25% das aplicações relevantes.

**Fonte:** Portal dos Incentivos, 2022

Quanto às aplicações relevantes, as mesmas dizem respeito a investimentos feitos em ativos fixos tangíveis e intangíveis, desde que afetos à realização dos projetos de investimento, sendo que em relação aos ativos fixos tangíveis, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 11 do CFI, existem algumas exceções, as quais são

- i) Terrenos que não se incluam em projetos do setor da indústria extrativa, destinados à exploração de concessões minerais, águas de mesa e medicinais, pedreiras, barreiras e areiros;
- ii) Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo ou às atividades administrativas essenciais;
- iii) Viaturas ligeiras ou mistas;
- iv) Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;
- v) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- vi) Equipamentos sociais;
- vii) Outros bens de investimento que não sejam afetos à exploração da empresa, salvo equipamentos produtivos destinados à utilização, para fins económicos, dos resíduos resultantes do processo de transformação produtiva ou de consumo em Portugal, desde que de reconhecido interesse industrial e ambiental.

Relativamente aos ativos intangíveis, conforme estipulado a alínea b) do n.º 1 do art.º 11 do CFI, apenas são considerados como despesas elegíveis, os constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente. Contudo, no caso das grandes empresas (não PME, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003), esses investimentos não podem

exceder 50% do montante de investimento total feito em aplicações relevantes (n.º 2 do art.º 11 do CFI).

Adicionalmente, deve-se ter em conta os pressupostos referidos nos n.ºs 3 a 7 do art.º 11 do CFI.

Importa referir que os benefícios fiscais contratuais apenas são cumuláveis com a DLRR, relativamente às mesmas aplicações relevantes, desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis previstos no art.º 10 do CFI, conforme estabelecido no art.º 13 do CFI.

De acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 15 do CFI, os promotores dos projetos de investimento devem apresentar, por via eletrónica, o processo de candidatura aos benefícios fiscais junto das seguintes entidades:

- a) Na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP), quando os projetos de investimento se enquadrem no regime contratual de investimento previsto no Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de setembro; ou
- b) Nos restantes casos, na Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI).

Conforme definido no n.º 1 do art.º 16 do CFI, a concessão dos benefícios fiscais é objeto de contrato, aprovado por resolução do Conselho de Ministros, do qual constam os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento. De notar que esse contrato é celebrado pela AICEP ou pela IAPMEI, na qualidade de representantes do Estado Português (n.º 2 do art.º 16 do CFI).

Deve ser tido ainda em conta que no art.º 20 do CFI estão estabelecidos os cenários, em que a resolução do contrato é declarada por resolução do Conselho de Ministros, os quais são:

- a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte do promotor; e
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

Caso se verifique, a resolução do contrato num dos cenários referidos anteriormente, o mesmo implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo, e ainda a obrigação de no prazo de 30 dias a contar da respetiva notificação, pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do art.º 35 da Lei Geral Tributária (LGT), tal como definido no art.º 21 do CFI.

Para concluir, é de referir que o sujeito passivo nas obrigações declarativas, basta evidenciar o valor apurado da dedução à coleta na declaração Modelo 22 do IRC, nomeadamente no campo 355 do quadro 10 e preencher o quadro 071 do Anexo D, tal como estipulado no Despacho n.º 10911/2021, de 9 de novembro.

### ***2.3.1.2 Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)***

O RFAI é um benefício fiscal, destinado a certos setores de atividade e em função da região, com o objetivo de dinamizar essas regiões e setores, através da aplicação de investimentos relevantes realizados em ativos fixos tangíveis e em ativos intangíveis, em determinadas condições, que originem mais-valias à região, às empresas e criem emprego (Rego, 2020, p. 42). Para além disso, Rego (2020, p. 42), salienta que este benefício fiscal, pode ainda conceder aos sujeitos passivos de IRC, isenções ou reduções do imposto municipal sobre imóveis (IMI), do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de isenções de Imposto do Selo (IS).

Gonçalves (2019) refere que o RFAI é um importante benefício fiscal que tem como objetivo promover o investimento e a criação de postos de trabalho, sendo que «a utilização deste benefício se traduz numa significativa redução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).» No entanto, Gonçalves (2019) refere ainda que «este benefício é somente aplicável a determinados setores de atividade [...] Além disso, a aplicabilidade deste benefício está dependente da realização de um investimento inicial relevante que proporcione a criação de, pelo menos, um posto de trabalho.»

Este benefício fiscal foi introduzido no ano 2009 pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, sendo que desde então tem sofrido diversas alterações.

Atualmente, este benefício fiscal consta no CFI, nomeadamente, nos artigos 22.º a 26.º do referido Código, sendo que no n.º 1 do art.º 22 do CFI, está estipulado os critérios que definem quais são os sujeitos passivos que podem utilizar este benefício fiscal, o qual define que

[o] RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC.

Desta forma, encontra-se definido no artigo 2.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, quais são os setores de atividade económicas abrangidos pelo RFAI, através do CAE, sendo que os mesmos já foram referidos no benefício fiscal anterior.

Deve ser tido em conta que para os sujeitos passivos referidos anteriormente poderem beneficiar do RFAI, também é necessário que preencham cumulativamente as seguintes condições, indicadas no n.º 4 do art.º 22 do CFI

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC;
- d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
- e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c).

Relativamente às aplicações relevantes, as mesmas dizem respeito a investimentos feitos em ativos fixos tangíveis e intangíveis, desde que afetos à exploração da empresa, sendo que em relação aos ativos fixos tangíveis, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 22 do CFI, só são consideradas como despesas elegíveis no âmbito deste benefício fiscal, os adquiridos em estado de novo. Todavia, existem algumas exceções, as quais são

- i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa;
- ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;
- iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
- iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- v) Equipamentos sociais;
- vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.

Relativamente aos ativos intangíveis, conforme estipulado a alínea b) do n.º 2 do art.º 22 do CFI, apenas são considerados como despesas elegíveis, os constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente. Contudo, no caso das grandes empresas (não PME, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003), esses investimentos não podem exceder 50% do montante de investimento total feito em aplicações relevantes (n.º 3 do art.º 22 do CFI).

Adicionalmente, de acordo com o n.º 7 do art.º 22 do CFI, nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 107 do TFUE, constantes da tabela do art.º 43 do CFI, no caso das grandes empresas (não PME, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003), só podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.

Ainda em relação ao art.º 22 do CFI, é importante referir a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, a qual procede à regulamentação do RFAI e do regime da DLRR, com vista a assegurar a plena aplicação, neste âmbito, das regras decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o RGIC e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à CE, as OAR.

Assim sendo, no que diz respeito ao RFAI, nomeadamente ao art.º 22 do CFI, os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, esclarecem diversas situações, das quais destacam-se as seguintes:

- a) O conceito de “empresa em dificuldade” deve ser interpretado nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC;
- b) Não podem beneficiar do RFAI os sujeitos passivos sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão, ainda pendente que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;
- c) A contribuição financeira dos sujeitos passivos, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, deve corresponder, pelo menos, a 25% das aplicações relevantes;
- d) Os benefícios fiscais previstos no artigo 23.º do CFI apenas são aplicáveis relativamente a investimentos iniciais, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC, considerando-se como tal os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente;
- e) Nos casos em que o investimento inicial consista na diversificação da atividade de um estabelecimento existente, as aplicações relevantes devem exceder em, pelo menos, 200% o valor líquido contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no período de tributação anterior ao do início da realização do investimento; e
- f) Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 22 do CFI, independentemente da forma que assuma o investimento inicial, apenas se consideram aplicações relevantes os ativos aí previstos que:

- i) Sejam exclusivamente utilizados no estabelecimento objeto dos benefícios fiscais;
- ii) Sejam amortizáveis, nos termos das regras contabilísticas em vigor;
- iii) Sejam adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente; e
- iv) Permaneçam associados ao investimento a favor do qual o auxílio é concedido durante pelo menos cinco anos, ou três anos no caso de PME tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003.

Quanto aos sujeitos passivos referidos anteriormente que podem beneficiar do RFAI, são concedidos os seguintes benefícios fiscais, conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 23 do CFI:

- a) Dedução à coleta do IRC apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, das seguintes importâncias das aplicações relevantes:
  - 1) No caso de investimentos realizados em regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do TFUE constantes da tabela prevista no n.º 1 do art.º 43 do CFI:
    - i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15.000.000 (euros);
    - ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15.000.000 (euros);
  - 2) No caso de investimentos em regiões elegíveis nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do TFUE constantes da tabela prevista no n.º 1 do art.º 43 do CFI, 10% das aplicações relevantes;
- b) Isenção ou redução de IMI, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes, nos termos do artigo 22.º;
- c) Isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º;
- d) Isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes nos termos do artigo 22.º

Deve ser tido em conta que a dedução referida anteriormente na alínea a) do n.º 1 do art.º 23 do CFI, pode ir até 50% da coleta do IRC apurada em cada período de tributação, sendo que nos primeiros três períodos de tributação das empresas, exceto quando a empresa resultar de cisão, a dedução pode ir até 100% da coleta do IRC apurada em cada um desses períodos de tributação (n.º 2 do art.º 23 do CFI). De notar que no caso de a dedução não poder ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta do IRC, a importância não deduzida pode ser reportada nos dez períodos de tributação seguintes<sup>6</sup>, conforme estabelecido no n.º 3 do art.º 23 do CFI.

Relativamente às isenções ou reduções de IMI e IMT, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 23 do CFI, respetivamente, as mesmas ficam condicionadas ao reconhecimento, pela competente assembleia municipal, do interesse do investimento para a região (n.º 4 do art.º 23 do CFI). Para além disso, de acordo com o art.º 23.º-A do CFI, os órgãos municipais também podem conceder isenções ou reduções de IMI e IMT para apoio a investimento realizado na área do município, as quais devem ser feitas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não lhes sendo aplicável neste caso a limitação prevista na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do art.º 22 do CFI.

Deve-se ter em conta, tal como definido no n.º 5 do art.º 23 do CFI, que os benefícios fiscais referidos anteriormente, devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional estabelecidos no art.º 43 do CFI, os quais variam consoante a região onde é efetuado o investimento. De notar que para o cálculo desses limites devem-se considerar todos os Auxílios de Estado com finalidade regional concedidos sobre o mesmo investimento, proveniente de todas as fontes (n.º 6 do art.º 23 do CFI).

Para além disso, para o apuramento dos limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, previstos no n.º 5 do art.º 23 do CFI, deve-se ter em consideração o n.º 1 do art.º 4 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, o qual esclarece que:

- a) Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário, incluindo qualquer empresa do mesmo grupo, num período de três anos a contar da data de início dos trabalhos de um outro investimento relativamente ao qual tenham sido

---

<sup>6</sup> Com a Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, fica suspensa, durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, a contagem do prazo de dedução à coleta previsto no n.º 3 do artigo 23, sendo que, nos termos da mesma lei, a produção de efeitos desta medida extraordinária, retroagem a 1 de janeiro de 2020.

concedidos benefícios fiscais, ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), deve ser considerado parte de um projeto de investimento único;

- b) O valor dos benefícios fiscais concedidos deve corresponder ao seu valor atualizado reportado:
  - i) Ao termo do período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 23 do CFI; e
  - ii) Ao termo do ano da aquisição ou construção do imóvel, nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 23 do CFI.
- c) O valor atualizado dos benefícios fiscais deve ser determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 14, de 19 de janeiro de 2008.

De notar que no caso de serem excedidos os limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional, o correspondente excesso é acrescido ao IRC liquidado para efeitos de apuramento do imposto a pagar ou a recuperar, tal como estipulado no n.º 4 do art.º 4 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Importa referir que o RFAI apenas é cumulável com a DLRR, relativamente às mesmas aplicações relevantes, desde que não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis, previstos nos n.ºs 5 e 6 do art.º 23 do CFI, conforme estabelecido no art.º 24 do CFI.

Para a utilização deste benefício fiscal, os sujeitos passivos devem ainda cumprir diversas “obrigações” (art.º 25 do CFI), das quais destacam-se as seguintes:

- a) A dedução à coleta do IRC deve ser justificada por documento a integrar no dossier fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, o qual deve identificar discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes (n.º 1 do art.º 25 do CFI); e
- b) No dossier fiscal deve ainda constar um documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documentos comprovativos das condições de elegibilidade previstas no artigo 22.º (n.º 2 do art.º 25 do CFI).

Além disso, nas situações que envolvem grandes projetos de investimento<sup>7</sup>, a concessão de auxílios que excedam o montante máximo de auxílio admissível para um investimento com aplicações relevantes de 100 milhões euros, devem ser comunicados à CE, nos termos e condições definidas no art.º 5 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro. Neste seguimento, o art.º 6 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, define também que os sujeitos passivos devem demonstrar que aos benefícios fiscais previstos no n.º 1 do art.º 23.º do CFI, se verifica um dos seguintes cenários:

- a) Os benefícios fiscais, individualmente considerados ou em conjunto com outros Auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, incentivam a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o promotor o realizasse na região em causa (Cenário 1 - Decisão de investimento);  
ou
- b) Os benefícios fiscais, individualmente considerados ou em conjunto com outros Auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, incentivam a realização do investimento projetado na região em causa em detrimento de outra, visto compensarem as desvantagens e os custos líquidos associados à respetiva implantação nessa região (Cenário 2 - Decisão de localização).

De salientar ainda que os elementos a incluir no dossier fiscal vêm definidos no artigo 7.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

Deve ser tido ainda em conta que no art.º 26 do CFI está estabelecido que no caso de haver incumprimento por parte do sujeito passivo, do estipulado na alínea c) do n.º 4 do art.º 22 do CFI, é adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento, o imposto que deixou de ser liquidado acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

Para finalizar, é de referir que para beneficiar do RFAI, o sujeito passivo não necessita de apresentar nenhuma candidatura para usufruir do mesmo, ao contrário de outros benefícios fiscais (ex: benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo), sendo

---

<sup>7</sup> Entende-se por “grandes projetos de investimento”, os que abrangem um investimento inicial que envolva custos elegíveis superiores a 50 milhões de euros, calculados a preços e à taxa de câmbio na data em que o auxílio é concedido, tal como definido no n.º 52) do art.º 2 do RGIC.

que nas obrigações declarativas, basta evidenciar o valor apurado da dedução à coleta na declaração Modelo 22 do IRC, nomeadamente no campo 355 do quadro 10 e preencher o quadro 074 do Anexo D, tal como estipulado no Despacho n.º 10911/2021, de 9 de novembro.

### ***2.3.1.3 Regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)***

A DLRR é uma medida de apoio às PME, que pretende incentivar o reinvestimento na própria empresa por meio de autofinanciamento, promovendo o seu desenvolvimento económico em detrimento do financiamento alheio, uma vez que permite a dedução à coleta do IRC, dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes (Coelho, 2020, p. 45).

Este benefício fiscal foi introduzido pela Lei do Orçamento de Estado para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), sendo que desde então tem sofrido diversas alterações.

Atualmente, este benefício fiscal consta no código tributário do CFI, nomeadamente, nos artigos 27.º a 34.º do referido Código, sendo que os critérios que definem quais são os sujeitos passivos que podem utilizar este benefício fiscal, está estipulado no art.º 28 do CFI, o qual define que

[p]odem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Deve-se ter em conta, o estipulado no artigo 9.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, o qual define que o regime da DLRR não é aplicável ao reinvestimento de lucros retidos nos setores da pesca, da aquicultura e da produção agrícola primária, tal como definida no parágrafo 9 do artigo 2.º do RGIC. Para além disso, o mesmo artigo

também define que não podem beneficiar da DLRR, os sujeitos passivos que estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da CE, ainda pendente, que declare um auxílio ilegal e incompatível com mercado interno ou que sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC.

Relativamente aos sujeitos passivos que podem utilizar este benefício fiscal, os mesmos podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, sendo que o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 12.000.000 euros, por sujeito passivo, conforme estabelecido no n.º 1 e 2 do art.º 29 do CFI.

De referir que a dedução efetuada no período pode ir até 25% da coleta do IRC, contudo se forem micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, podem usufruir da dedução até 50% da coleta do IRC (n.º 3 e 4 do art.º 29 do CFI).

Adicionalmente, deve-se ter em conta que ao contrário do que acontece com os outros três benefícios fiscais, no caso de a dedução não poder ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta do IRC, a importância não deduzida não pode ser reportada nos períodos de tributação seguintes.

Para as aplicações relevantes, as mesmas dizem respeito a investimentos feitos em ativos fixos tangíveis e intangíveis, sendo que em relação aos ativos fixos tangíveis, de acordo com o n.º 1 do art.º 30 do CFI, só são consideradas como despesas elegíveis no âmbito deste benefício fiscal, os adquiridos em estado de novo. Todavia, existem algumas exceções, as quais são:

- a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projetos de indústria extrativa;
  - b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
  - c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

- d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Quanto aos ativos intangíveis, conforme estipulado no n.º 2 do art.º 30 do CFI, apenas são considerados como despesas elegíveis os

constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;
- b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

Salienta-se ainda que no caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução à coleta do IRC é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo, no prazo de sete anos contado da data da aquisição (n.º 5 do art.º 30 do CFI).

Importa referir ainda que a DLRR apenas é cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o RFAI, relativamente às mesmas aplicações relevantes, conforme estabelecido no n.º 2 do art.º 31 do CFI.

Para além dos critérios, requisitos e limitações referidos anteriormente, para a utilização deste benefício fiscal, temos de ter ainda em conta, as seguintes “obrigações” que os sujeitos passivos devem cumprir, tais como:

- a) As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de cinco anos (n.º 6 do art.º 30 do CFI);
- b) No caso de ocorrer a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização em aplicações relevantes, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar o prazo de cinco anos (n.º 7 do art.º 30 do CFI);

- c) Os sujeitos passivos devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, sendo que essa reserva não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, conforme estipulado no art.º 32 do CFI;
- d) A dedução à coleta do IRC deve ser justificada por documento a integrar no dossier fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, com a identificação discriminada do montante dos lucros retidos e reinvestidos, das aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes (n.º 1 do art.º 33 do CFI);
- e) Por fim, a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC que beneficiem da DLRR, deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 29.º do CFI, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução (n.º 2 do art.º 33 do CFI).

Adicionalmente no art.º 34 do CFI estão estabelecidas diversas situações que implicam a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, caso haja incumprimento por parte do sujeito passivo, as quais são:

- a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;
- b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 5, 6 ou 7 do artigo 30.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;
- c) A não constituição da reserva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é

adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Para finalizar, é de referir que para beneficiar da DLRR, o sujeito passivo não necessita de apresentar nenhuma candidatura para usufruir do mesmo, ao contrário de outros benefícios fiscais (ex: benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo), sendo que nas obrigações declarativas, basta evidenciar o valor apurado da dedução à coleta na declaração Modelo 22 do IRC, nomeadamente no campo 355 do quadro 10 e no campo 727 do Anexo D, tal como estipulado no Despacho n.º 10911/2021, de 9 de novembro.

#### ***2.2.1.4 Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)***

O SIFIDE II - que vigora até 2025 - visa apoiar as atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), relacionadas com a criação ou melhoria de um produto, de um processo, de um programa ou de um equipamento, que apresentem uma melhoria substancial e que não resultem apenas de uma simples utilização do estado atual das técnicas existentes, prevendo a dedução à coleta do IRC, em determinadas condições, as despesas com I&D (Barbosa, 2018, p. 41).

Este benefício fiscal foi introduzido no ano 2010 pela Lei do Orçamento de Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro), sendo que desde então tem sofrido diversas alterações.

Atualmente, este benefício fiscal consta no código tributário do CFI, nomeadamente, nos artigos 35.º a 42.º do referido Código, sendo que podem utilizar este benefício fiscal os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que tenham despesas com I&D, tal como referido no n.º 1 do art.º 38 do CFI.

Relativamente às despesas com I&D, no art.º 36 do CFI, para efeitos do disposto no SIFIDE II, consideram-se:

- a) «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Os sujeitos passivos que utilizarem este benefício fiscal podem deduzir à coleta do IRC até 82,50% das despesas com I&D, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação que se iniciem entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025, numa dupla percentagem (n.º 1 do art.º 38 do CFI):

- a) Taxa de base - 32,5% das despesas realizadas naquele período; e
- b) Taxa incremental - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1.500.000 euros.

Deve ser tido em conta que para a taxa de base (32,50%), pode ser ainda aplicada uma majoração de 15%, desde que os sujeitos passivos preencham cumulativamente as seguintes condições, conforme estabelecidas no n.º 2 do art.º 38 do CFI:

- a) Devem-se enquadrar na categoria de PME, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- b) Tenham iniciado a sua atividade à menos de dois exercícios; e
- c) Não tenham beneficiado da taxa incremental (50%).

De notar que no caso de a dedução não poder ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta do IRC, a importância não deduzida pode ser reportada nos 8 períodos de tributação seguintes<sup>8</sup> (n.º 4 do art.º 38 do CFI).

De salientar ainda que para os sujeitos passivos referidos anteriormente poderem beneficiar do SIFIDE II, também é necessário que preencham cumulativamente as seguintes condições, indicadas no art.º 39 do CFI:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e

---

<sup>8</sup> Com a Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, fica suspensa, durante os períodos de tributação de 2020 e 2021, a contagem do prazo de dedução à coleta previsto no n.º 4 do artigo 38, sendo que, nos termos da mesma lei, a produção de efeitos desta medida extraordinária, retroagem a 1 de janeiro de 2020.

- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Relativamente às aplicações relevantes, as mesmas dizem respeito apenas às despesas relacionadas com atividades de I&D, tal como definidas no art.º 36 do CFI, sendo que de acordo com o n.º 1 do art.º 37 do CFI, só são consideradas como despesas elegíveis no âmbito deste benefício fiscal, as seguintes categorias:

- a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de I&D;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), diretamente envolvido em tarefas de I&D. De referir que caso essas despesas digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do QNQ, são consideradas em 120% do seu quantitativo, conforme estabelecido no n.º 5 do art.º 37 do CFI;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
- d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do QNQ, diretamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de atividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de I&D seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI), nos termos do art.º 37-A do CFI. De notar que não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de I&D, tal como estipulado no n.º 2 do art.º 37 do CFI;
- f) Participação no capital de instituições de I&D e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão

2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014, em empresas dedicadas sobretudo a I&D<sup>9</sup>, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de I&D seja reconhecida pela ANI, nos termos do n.º 1 do art.º 37-A do CFI;

- g) Custos com registo e manutenção de patentes;
- h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de I&D, sendo que estas despesas só são aplicáveis às PME, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003 (n.º 3 do art.º 37 do CFI);
- i) Despesas com auditorias à I&D; e
- j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de I&D apoiados e que tenham sido previamente comunicadas à ANI (n.º 4 do art.º 37 do CFI).

Quanto às aplicações relevantes, importa referir ainda que as despesas que digam respeito a atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, são consideradas em 110%, conforme estabelecido no n.º 6 do art.º 37 do CFI. De salientar que para este tipo de despesas, deve-se ter em conta o estipulado no n.º 8 do art.º 40 do CFI, o qual refere que:

- a) As entidades interessadas devem apresentar à ANI, a sua candidatura com os elementos que permitam verificar que a despesa a certificar respeita a projetos de conceção ecológica de produtos, incluindo reconhecimentos ou certificações já existentes que atestem essa natureza;
- b) Nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão das candidaturas, a ANI remete à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.), os elementos referidos anteriormente, para que esta possa emitir parecer vinculativo; e
- c) Posteriormente, a APA, I. P. comunica à ANI, o teor do seu parecer vinculativo até 15 de novembro.

Relativamente ao reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de I&D, referido nas alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 37 do CFI, o mesmo cabe à ANI, sendo que esse

---

<sup>9</sup> Tal como definido no n.º 9 do art.º 37 do CFI, entende-se que uma empresa dedicada sobretudo a I&D, seja aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

reconhecimento é válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido (n.ºs 1 e 2 do art.º 37-A do CFI).

De referir que no caso das entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos, as mesmas serão objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da ANI, de modo a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento (n.º 3 do art.º 37-A do CFI). Após essa reavaliação, podem acontecer os seguintes cenários:

- a) Existe a manutenção do reconhecimento da idoneidade e nesse cenário o reconhecimento será válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi feita a reavaliação, tal como previsto no n.º 4 do art.º 37-A do CFI; ou
- b) Se após “ouvida” a entidade cuja idoneidade se avalia, verificar-se que esta não reúne mais os pressupostos do reconhecimento, este cessará. Contudo, a entidade pode fazer novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 37 do CFI, dependente do novo reconhecimento, tal como definido nos n.ºs 5 e 6 do art.º 37-A do CFI.

Ainda sobre as despesas previstas na alínea e) do n.º 1 do art.º 37 do CFI, de salientar que os sujeitos passivos de IRC apenas poderão incluir nas suas candidaturas essas despesas, quando o pedido à ANI tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo ser mencionado na candidatura esse pormenor, sendo que a consideração dessas despesas fica condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de I&D (n.ºs 7 e 8 do art.º 37-A do CFI).

Adicionalmente, para as despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do art.º 37 do CFI, importa referir os pressupostos estipulados nos n.ºs 7 e 8 do art.º 38 do CFI, que com a introdução da Lei do Orçamento de Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro), passaram a ter a seguinte redação

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo

menos, 80 % do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;

- c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

8 - Para efeitos do número anterior:

- a) Os fundos de investimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado;
- b) As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento devem, até ao final do quarto mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, bem como, sendo o caso, informar do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do número anterior e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável;
- c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

Para a utilização deste benefício fiscal, as entidades interessadas devem ainda cumprir diversas “obrigações” estipuladas no art.º 40 do CFI, das quais destacam-se as seguintes:

- a) A obtenção da dedução à coleta do IRC deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, exceto os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela ANI, no âmbito do sistema de incentivos fiscais em I&D empresarial, a integrar no dossier fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC (n.º 1 do art.º 40 do CFI);
- b) No dossier fiscal deve ainda constar e estar documentada a evidência do cálculo do benefício fiscal, bem como um documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição estipulada na alínea b) do art.º 39 do CFI (n.º 2 do art.º 40 do CFI);
- c) As entidades devem submeter as candidaturas até ao final do 5.º mês do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação (n.º 3 do art.º 40 do CFI); e
- d) As entidades devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela ANI e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza (n.º 4 do art.º 40 do CFI).

De referir ainda que a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC que beneficiem do SIFIDE II, deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o art.º 38 do CFI, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução, tal como definido no art.º 41 do CFI.

Para além disso, deve-se ter em conta o estabelecido no art.º 42 do CFI, o qual refere que o SIFIDE II não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes, com outros benefícios fiscais da mesma natureza.

Para concluir, é de referir que o sujeito passivo nas obrigações declarativas, basta evidenciar o valor apurado da dedução à coleta na declaração Modelo 22 do IRC,

nomeadamente no campo 355 do quadro 10 e preencher o quadro 073 do Anexo D, tal como estipulado no Despacho n.º 10911/2021, de 9 de novembro.

### **2.3.2 Auxílios de Estado**

Em linha com o que foi referido nos capítulos anteriores, alguns desses benefícios fiscais são cumulativos entre si, contudo devem ter em consideração o montante total de Auxílios de Estado concedidos ao investimento em causa, sendo que os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI estão limitados às taxas máximas definidas no art.º 43 do CFI (Araújo, 2021, p. 7).

Desta forma, é importante ter uma noção do que é que são os Auxílios de Estado, bem como as suas regras gerais, as quais estão estabelecidas nos artigos 107.º a 109.º do TFUE.

A noção de Auxílios de Estado encontra-se prevista no n.º 1 do art.º 107 do TFUE, o qual menciona que

[s]alvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Contudo, segundo Marcelino (2018, p. 13) esta noção «contém um conjunto de elementos definidores complexos, os quais decorrem do princípio sistemático base da não admissão da concessão de auxílios que distorçam a concorrência, à luz do TFUE.»

Marcelino (2018, p. 13) destaca ainda

[...] o facto de não existir uma forma específica de medida pública que configure um auxílio incompatível com o Tratado, o que potencia a dificuldade de prevenção e controlo da aplicação de uma medida inadmissível. Por outro lado, outras dificuldades crescentes na configuração de uma ação que recaia no conceito normativo prendem-se com a mecânica instável da economia europeia e a necessária evolução do próprio conceito (ou da aplicação rigorosa da sua definição) em momentos de crise financeira, cujo contexto não é facilmente configurável como uma exceção legal à proibição, também prevista no Tratado.

Desta forma, a nível internacional e comunitário, as conceções de benefícios fiscais podem facilmente ser consideradas como uma forma de Auxílio de Estado, que na ótica

do mercado interno da União Europeia, podem ser uma limitação ao princípio da livre concorrência e, como tal, proibido (Neto, 2021, p. 15).

No entanto, conforme estabelecido no n.º 2 do art.º 107 do TFUE, existem Auxílios de Estado que são compatíveis com o mercado interno, dos quais destaca-se

- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos; e
- b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

Segundo o n.º 3 do art.º 107 do TFUE, existem também Auxílios de Estado que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, os quais são

- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;
- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;
- d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;
- e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.

De salientar que o art.º 349 do TFUE menciona, entre outros, as regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Para além disso, os Auxílios de Estado referidos anteriormente, só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, desde que tenham autorização da Comissão, uma vez que os Auxílios de Estado por norma, estão sujeitos a um processo de notificação obrigatória à Comissão, a qual irá avaliar os Auxílios de Estado, tendo também a Comissão autoridade para exigir modificações ou suprimir os Auxílios de Estado, conforme estabelecido no art.º 108 do TFUE.

Importa referir que na Comunicação da CE quanto às OAR, a Comissão identifica as condições necessárias para que os Auxílios de Estado com finalidade regional possam ser considerados compatíveis com o mercado interno e define os critérios para identificação das regiões que preenchem as condições previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do art.º 107 do TFUE, conforme estabelecido no 2º parágrafo das OAR.

Relativamente ao art.º 109 do TFUE, o mesmo menciona que

[o] Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, pode adotar todos os regulamentos adequados à execução dos artigos 107.º e 108.º e fixar, designadamente, as condições de aplicação do n.º 3 do artigo 108.º e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento.

Sobre esses regulamentos, destaca-se o regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, ou RGIC, que estabelece as categorias de Auxílios de Estado isentas da obrigação de notificação e resulta da possibilidade determinada no n.º 4 do art.º 108 do TFUE, que indica que a Comissão pode adotar regulamentos relativos a essas categorias de auxílios estatais. Assim sendo, segundo o 1º parágrafo do RGIC, as seguintes categorias podem, em certas condições, ser isentas da obrigação de notificação:

- a) Os auxílios a pequenas e médias empresas (PME);
- b) Os auxílios à investigação e desenvolvimento;
- c) Os auxílios à proteção do ambiente;
- d) Os auxílios ao emprego e à formação; e
- e) Os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão para cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional.

Desta forma, ao longo dos anos, o Governo português tem feito diversas revisões do CFI de modo a, por um lado, adaptá-lo ao novo quadro legislativo europeu aplicável aos auxílios estatais para os períodos 2014-2020 e 2022-2027. A título de exemplo, temos a Portaria 94/2015 de 27 de março, que procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, e a Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, a qual procede à regulamentação do RFAI e do regime da DLRR, ambas com vista a assegurar a plena aplicação, neste âmbito, das regras decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o RGIC e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à CE, as OAR.

### **2.3.3 Fiscalização**

De forma a combater a evasão e fraude fiscal, com a concessão de benefícios fiscais, os quais encontram-se sujeitos à verificação de diversos pressupostos, como já referidos nos benefícios fiscais anteriores, segundo Maia (2019, p. 42) é «essencial que as entidades responsáveis pela fiscalização e controlo tenham acesso à informação necessária para o cumprimento da sua função. Da mesma forma, os beneficiários têm o dever de cooperar com tais entidades.»

Tal é a importância e a necessidade de fiscalização sobre os benefícios fiscais concedidos, que nos vários códigos fiscais em vigor atualmente, encontram-se várias menções da mesma, como se segue no n.º 2 do art.º 14 da LGT

[o]s titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

Na mesma forma, o n.º 1 do art.º 7 do EBF refere que

[t]odas as pessoas, singulares ou coletivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Autoridade Tributária e Aduaneira, da Direção Regional dos Assuntos Fiscais e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respetivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

No entanto, é preciso relembrar que se por um lado o aumento dos benefícios fiscais pode contribuir para o aumento da evasão e fraude fiscal, por outro a Administração Tributária segundo Fernandes (2013, p. 36), «tem recursos limitados não tendo capacidade de controlo à correta utilização dos benefícios e a própria aplicação do sistema normativo pode-se ressentir dos objetivos previamente determinados.»

### **3. Análise de Dados**

O presente capítulo está dividido em dois pontos, sendo que primeiro tem como objetivo descrever o estudo, os procedimentos e as decisões metodológicas que serão tomadas durante a elaboração desta dissertação.

Em segundo lugar, é pretendido apresentar os principais resultados obtidos, após a análise dos dados macroeconómicos oficiais relativamente aos benefícios fiscais estudados, referentes aos períodos de tributação desde o ano 2016 até 2020.

#### **3.1 Metodologia**

No âmbito da preparação do trabalho apresentado efetuou-se, numa primeira fase, a análise à componente teórica do tema. A análise foi efetuada tendo por base o estudo de conceitos fulcrais para a explicação do trabalho, nomeadamente no que respeita aos benefícios fiscais em sede de IRC dirigidos às empresas privadas em Portugal, essencialmente os que constam no CFI.

A análise incidiu sobre artigos de autores com conhecimento das matérias em causa e sobre os códigos fiscais em vigor atualmente. Após a revisão de literatura efetuada, são identificados e analisados dados quantitativos oficiais relacionados com o impacto dos benefícios fiscais em sede de IRC abordados anteriormente, em Portugal.

Como tal, a metodologia para esta dissertação baseia-se em dados quantitativos oficiais, referentes aos períodos de tributação desde o ano 2016 até 2020, através de informação estatística de fontes como o Pordata, Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e Portal do Governo.

## 3.2 Análise dos Dados Macroeconómicos

### 3.2.1 Evolução dos Benefícios Fiscais em sede de IRC em 2016-2020

Neste capítulo, irá proceder-se a uma breve análise quantitativa, de modo a perceber qual é o impacto, em termos de poupança fiscal alcançada nas empresas privadas portuguesas, desde o ano 2016 até 2020, através da aplicação dos benefícios fiscais em sede de IRC, bem como o seu impacto na despesa fiscal do Estado.

De notar que se optou por este período de forma a ser possível demonstrar uma tendência e com isso isolar efeitos esporádicos, por essa razão se optou por este período ser de cinco exercícios fiscais. Para além disso, importa referir que apesar da modelo 22, referente ao exercício fiscal do ano 2021, ter sido submetida pela grande maioria das empresas privadas portuguesas até ao mês de maio de 2022, as informações sobre os dados desse exercício só deverão ser divulgadas pela Administração Tributária e Aduaneira, em princípio, no mês de setembro do ano 2022, razão pela qual não foi possível analisar esse exercício fiscal.

Desde logo é notório o impacto que os benefícios fiscais em sede de IRC têm na poupança fiscal nas empresas privadas portuguesas, uma vez que permitiram poupar às empresas cerca de 831.179.804€ em IRC no ano 2016, chegando a atingir uma poupança de cerca de 1.016.454.491€ em 2020, tal como referido na Tabela 3.1.

**Tabela 3.1** - Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Total de Benefícios em sede de IRC</b>	831,179,804 €	1,086,777,472 €	910,566,246 €	1,523,217,751 €	1,016,454,491 €
<b>Taxa de Crescimento</b>	-	30.75%	-16.21%	67.28%	-33.27%

**Fonte:** Portal das Finanças

Esta poupança fiscal acaba por ter um impacto significativo na despesa fiscal do Estado, uma vez que nos anos em análise, a mesma representa aproximadamente 0,5% do PIB nominal, conforme indicado nos relatórios da Despesa Fiscal de 2016 a 2020 da República Portuguesa.

Para além disso, é notório o grande impacto que os benefícios fiscais em sede de IRC têm, face às receitas do Estado Português em IRC, representando desde os anos 2016 a 2020, entre 10% a 20% das receitas do Estado Português em IRC, tal como indicado na Tabela 3.2.

**Tabela 3.2 - Peso relativo dos Benefícios Fiscais nas receitas do Estado Português em IRC 2016-2020**

	2016	2017	2018	2019	2020
Total de Benefícios em sede de IRC	831,179,804 €	1,086,777,472 €	910,566,246 €	1,523,217,751 €	1,016,454,491 €
Receitas do Estado Português em IRC	5,229,600,000 €	5,751,700,000 €	6,340,000,000 €	6,317,100,000 €	5,053,400,000 €
Receitas do Estado Português em IRC, num cenário sem Benefícios Fiscais	6,060,779,804 €	6,838,477,472 €	7,250,566,246 €	7,840,317,751 €	6,069,854,491 €
Peso relativo dos Benefícios Fiscais nas receitas do Estado Português em IRC	13.71%	15.89%	12.56%	19.43%	16.75%

**Fonte:** Portal das Finanças e Pordata

Numa análise mais detalhada sobre os benefícios fiscais em sede de IRC, nomeadamente nos valores agregados por tipologia, é possível observar que se destacam 2 tipos, as deduções à coleta e a isenção definitiva, os quais juntamente, durante os anos 2016 a 2020, representam sempre mais de 75% dos benefícios fiscais em sede de IRC (Tabelas 3.3 e 3.4).

**Tabela 3.3 - Valores agregados por tipo de Benefício Fiscal em sede de IRC 2016-2020**

	2016	2017	2018	2019	2020
Deduções ao Rendimento	82,834,003 €	116,192,995 €	116,208,012 €	142,023,738 €	103,463,253 €
Deduções à Coleta	319,143,229 €	366,334,434 €	423,675,256 €	560,678,081 €	693,983,031 €
Isenção Definitiva	321,244,828 €	518,521,664 €	263,175,858 €	745,396,780 €	127,321,328 €
Isenção Temporária	8,895,573 €	9,391,278 €	10,589,562 €	8,129,655 €	13,298,313 €
Regimes de Redução de Taxa	101,194,537 €	79,522,172 €	98,169,737 €	68,743,461 €	80,687,212 €
Dedução à Matéria Coletável	8,260 €	2,326 €	68,710 €	141,468 €	16,356 €
Exclusão de Tributação Autónoma	- €	- €	- €	82,052 €	94,635 €
Total de Benefícios em sede de IRC	833,320,430 €	1,089,964,868 €	911,887,137 €	1,525,195,234 €	1,018,864,128 €
Resultado da Liquidação (art.º 92 CIRC)	-2,140,626 €	-3,187,396 €	-1,320,891 €	-1,977,483 €	-2,409,637 €
Total de Benefícios Fiscais corrigidos	831,179,804 €	1,086,777,472 €	910,566,246 €	1,523,217,751 €	1,016,454,491 €

**Fonte:** Portal das Finanças

**Tabela 3.4** - Peso relativo por tipo de Benefício Fiscal em sede de IRC 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Deduções ao Rendimento</b>	10%	11%	13%	9%	10%
<b>Deduções à Coleta</b>	38%	34%	46%	37%	68%
<b>Isenção Definitiva</b>	39%	48%	29%	49%	12%
<b>Isenção Temporária</b>	1%	1%	1%	1%	1%
<b>Regimes de Redução de Taxa</b>	12%	7%	11%	5%	8%
<b>Dedução à Matéria Coletável</b>	0%	0%	0%	0%	0%
<b>Exclusão de Tributação Autónoma</b>	0%	0%	0%	0%	0%
<b>Total</b>	100%	100%	100%	100%	100%

**Fonte:** Portal das Finanças

Contudo, é de destacar os benefícios fiscais respeitantes à dedução à coleta, os quais no ano 2016 tiveram um peso de 38%, sobre todos os benefícios fiscais em sede de IRC, tendo atingido o seu valor mais elevado no ano 2020 (68%). De notar que os quatro benefícios fiscais que foram referidos no capítulo anterior, estão incluídos, essencialmente, neste tipo de benefício fiscal (dedução à coleta).

De referir ainda que nos anos 2017 e 2019 houve um aumento bastante significativo, em cerca de 31% e 67%, no montante total dos benefícios fiscais em sede de IRC, face aos anos de 2016 e 2018, respetivamente, atingindo no ano 2017 o valor total de 1.086.777.472€ e no ano 2019 o valor de 1.523.217.751€ (Ver Tabela 3.1). Estes aumentos devem-se principalmente ao benefício fiscal dos fundos de pensões e equiparáveis (n.º 1 do art.º 16 do EBF), no montante de 341.654.511€ e 504.023.109€, verificado nos anos 2017 e 2019, respetivamente, bastante superiores, face aos montantes averiguados nos outros anos em análise (Tabela 3.5).

**Tabela 3.5** - Fundos de Pensões e Equiparáveis 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
Total de fundos de pensões e equiparáveis (Art.º 16.º, n.º 1 do EBF)	92,614,434 €	341,654,511 €	67,582,305 €	504,023,109 €	- €

**Fonte:** Portal das Finanças

Outro dado interessante, está relacionado com o número de empresas que utilizaram estes benefícios fiscais. Analisando a evolução temporal, verifica-se que desde o ano 2016 até

ao ano 2020, houve uma taxa de crescimento sempre positiva do número de empresas, passando de 16.394 empresas em 2016, para 30.173 empresas em 2020 (Tabela 3.6).

**Tabela 3.6** - Empresas que utilizaram Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020

	Nº de Empresas Total que utilizam Benefícios Fiscais em sede de IRC
2016	16 394
2017	18 444
2018	19 701
2019	21 845
2020	30 173

**Fonte:** Portal das Finanças

De salientar ainda que através da análise dos relatórios da Despesa Fiscal de 2016 a 2020 da República Portuguesa, é possível verificar que a despesa fiscal do Estado em IRC, desde os anos 2016 a 2020, tem sido sempre mais focada para os assuntos económicos e para a proteção social, representando no ano 2020, cerca de 85,6% e 12,5%, respetivamente, da despesa fiscal em IRC. Além disso, dentro dos assuntos económicos destacam-se as partes do investimento e da investigação e desenvolvimento empresarial, representando no ano 2020, cerca de 52,5% e 25,2%, respetivamente, da despesa fiscal em IRC relacionada com os assuntos económicos, as quais acabam por estar associadas aos quatro benefícios fiscais em sede de IRC, analisados nesta dissertação.

### ***3.2.2 Evolução dos Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, do RFAI, da DLRR e do SIFIDE II em 2016-2020***

Neste capítulo irá proceder-se a uma breve análise quantitativa, dos quatro benefícios fiscais que foram referidos no capítulo anterior, no período compreendido entre 2016 e 2020, a fim de perceber qual foi a poupança fiscal para as empresas privadas portuguesas, bem como o seu impacto na despesa fiscal do Estado.

Desde logo, é notório o grande impacto que apenas estes quatro benefícios fiscais têm juntamente, face a todos os benefícios fiscais em sede de IRC, representando cerca de 34% do montante total dos benefícios fiscais em sede de IRC em 2016, chegando a atingir cerca de 54% em 2020 (Tabela 3.7).

**Tabela 3.7** - Peso relativo dos 4 Benefícios Fiscais sobre todos os Benefícios Fiscais em sede de IRC 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento	18,438,554 €	14,206,484 €	29,331,738 €	23,519,134 €	11,223,899 €
SIFIDE	84,700,687 €	109,451,056 €	135,747,115 €	255,325,848 €	326,529,571 €
DLRR	49,759,083 €	62,703,148 €	77,787,666 €	83,731,172 €	68,140,622 €
RFAI	133,314,079 €	160,914,030 €	165,433,566 €	196,489,506 €	142,254,127 €
Outros	544,967,400 €	739,502,755 €	502,266,161 €	964,152,091 €	468,306,272 €
<b>Total de Benefícios em sede de IRC</b>	<b>833,320,430 €</b>	<b>1,089,964,868 €</b>	<b>911,887,137 €</b>	<b>1,525,195,234 €</b>	<b>1,018,864,128 €</b>
Resultado da Liquidação (art.º 92 CIRC)	-2,140,626 €	-3,187,396 €	-1,320,891 €	-1,977,483 €	-2,409,637 €
<b>Total de Benefícios Fiscais corrigidos</b>	<b>831,179,804 €</b>	<b>1,086,777,472 €</b>	<b>910,566,246 €</b>	<b>1,523,217,751 €</b>	<b>1,016,454,491 €</b>
Peso relativo dos 4 Benefícios Fiscais sobre todos os Benefícios Fiscais em IRC	34.43%	31.95%	44.84%	36.70%	53.93%

**Fonte:** Portal das Finanças

Este impacto é ainda mais significativo se tivermos em conta apenas os benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC, onde é possível observar que apenas estes quatro benefícios fiscais, chegaram a ter um peso sempre superior a 89%, nos anos 2016 a 2019, sobre todos os benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC, sendo que no ano 2020 esse valor sofreu uma diminuição algo significativa, chegando a representar cerca de 79% (Tabelas 3.8 e 3.9).

**Tabela 3.8** - Benefícios Fiscais de dedução à coleta de IRC 2016-2020

Benefícios Fiscais de dedução à coleta de IRC	2016	2017	2018	2019	2020
Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento	18,438,554 €	14,206,484 €	29,331,738 €	23,519,134 €	11,223,899 €
SIFIDE	84,700,687 €	109,451,056 €	135,747,115 €	255,325,848 €	326,529,571 €
DLRR	49,759,083 €	62,703,148 €	77,787,666 €	83,731,172 €	68,140,622 €
RFAI	133,314,079 €	160,914,030 €	165,433,566 €	196,489,506 €	142,254,127 €
Outros	32,930,824 €	19,059,717 €	15,375,172 €	1,612,420 €	145,834,812 €
Total de Benefícios de dedução à coleta de IRC	319,143,229 €	366,334,434 €	423,675,256 €	560,678,081 €	693,983,031 €

**Fonte:** Portal das Finanças

**Tabela 3.9** - Peso relativo dos Benefícios Fiscais na dedução à coleta de IRC 2016-2020

Benefícios Fiscais de dedução à coleta de IRC	2016	2017	2018	2019	2020
Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento	6%	4%	7%	4%	2%
SIFIDE	27%	30%	32%	46%	47%
DLRR	16%	17%	18%	15%	10%
RFAI	42%	44%	39%	35%	20%
Outros	10%	5%	4%	0%	21%
Total de Benefícios de dedução à coleta de IRC	100%	100%	100%	100%	100%

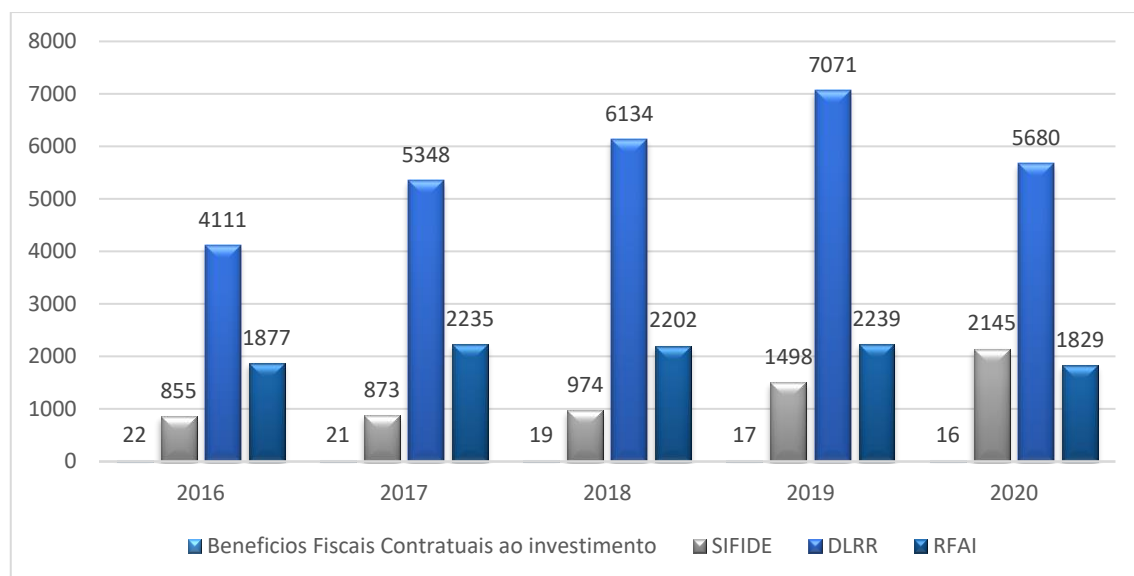
**Fonte:** Portal das Finanças

De notar que a diminuição verificada no ano 2020, face aos anos 2019 e anteriores, deve-se essencialmente, ao benefício fiscal do Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento (CFEI II), o qual foi introduzido pelo Orçamento de Estado Suplementar para 2020, de forma a dar resposta aos efeitos negativos nas empresas privadas, face à pandemia da COVID-19, sendo que o efeito do benefício tem um período de reporte de cinco anos.

Outro dado interessante, está relacionado com o número de empresas que utilizaram estes quatro benefícios fiscais. Analisando a evolução temporal, verifica-se que desde o ano 2016 até ao ano 2019, houve uma taxa de crescimento sempre positiva, passando de 6.865

empresas em 2016, para 10.825 empresas em 2019, sendo que no ano 2020 é que se verifica uma redução do número de empresas (9.670), nomeadamente nos benefícios fiscais RFAI e DLRR (Figura 3.1). De salientar que existem empresas que adotaram no mesmo período de tributação, mais do que um destes quatro benefícios fiscais.

**Figura 3.1** - Número de empresas que utilizaram os quatro benefícios fiscais 2016-2020



**Fonte:** Portal das Finanças

A redução do número de empresas que se verificou no ano 2020, pode estar relacionada com a pandemia COVID-19 que afetou bastante negativamente a atividade económica em Portugal e no Mundo, levando a perdas económicas em diferentes setores de atividade, sendo de destacar como setores mais afetados o alojamento e restauração, transporte de passageiros e todas as diferentes atividades ligadas ao turismo. Como consequência, as empresas podem ter tido mais dificuldades em utilizarem esses benefícios fiscais, nomeadamente a DLRR (houve uma diminuição de cerca de 1.391 empresas beneficiárias em 2020, face a 2019), o qual depende dos lucros das empresas e ao contrário dos outros três benefícios fiscais, não tem possibilidade de reporte nos anos seguintes.

Contudo, analisando o número de empresas que utilizaram todos os benefícios fiscais em sede de IRC (Ver Tabela 3.6), verifica-se que até houve um aumento bastante significativo no ano 2020 (30.173 empresas), face ao ano 2019 (21.845 empresas), o que poderá estar relacionado com o facto das empresas terem optado por outros benefícios fiscais, nomeadamente, o CFEI II. A título de exemplo, 7.394 empresas utilizaram o CFEI II no ano 2020.

Para além disso, é interessante ver a evolução da poupança fiscal que os benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC tiveram, nos anos 2016 a 2020 (Ver Tabela 3.8). No ano 2016 houve uma poupança fiscal de 319.143.229€ e no ano 2020 esse valor já era de 693.983.031€, o que se reflete num aumento de 117%, num período de tempo de apenas cinco anos, que pode indicar que um dos objetivos do Governo Português é continuar a focar mais as suas despesas fiscais em IRC nos assuntos económicos, nomeadamente na parte do investimento e da investigação e desenvolvimento empresarial, conforme é possível observar nos relatórios da Despesa Fiscal de 2016 a 2020 da República Portuguesa.

De entre os quatro benefícios fiscais analisados nesta dissertação, verifica-se que o regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo é o que tem menor peso, no que respeita à poupança fiscal, representando apenas 2% do montante total dos benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC em 2020 (Tabela 3.10).

**Tabela 3.10** - Evolução dos Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento 2016-2020

Benefícios Fiscais Contratuais ao investimento	2016	2017	2018	2019	2020
Montante utilizado	18,438,554 €	14,206,484 €	29,331,738 €	23,519,134 €	11,223,899 €
Peso relativo na dedução à coleta de IRC	6%	4%	7%	4%	2%
Taxa de crescimento	-	-23%	106%	-20%	-52%

**Fonte:** Portal das Finanças

Para além disso, é possível observar que esse benefício fiscal teve oscilações ao longo dos anos, no que respeita à poupança fiscal, o que pode estar relacionado com o número bastante reduzido de empresas que utilizaram este benefício (em 2017 eram 22 empresas), número esse que tem vindo a diminuir ao longo dos anos (em 2020 eram 16 empresas), tal como referido na Tabela 3.9.

Poderá ser questionável, face ao número de empresas privadas portuguesas que existem, o porquê de um número tão reduzido de empresas utilizar este benefício fiscal. Será que está relacionado com a complexidade da lei, ou ser mais vantajoso para as empresas utilizarem outros benefícios fiscais, em vez deste, ou até este benefício fiscal não ser eficiente e eficaz nos objetivos que pretende alcançar.

Segundo Maia (2019, p. 76), existe uma

carência de maior controlo, fiscalização e acompanhamento por parte das entidades competentes, mas também a necessidade de execução de procedimentos comuns, o incumprimento dos prazos determinados na lei, bem como a insuficiente informação relativa à mensuração dos benefícios fiscais abrangidos.

Para além disso, refere ainda Maia (2019, p. 76), que existem «limitações na recolha de dados, nomeadamente a quantificação dos investimentos contratados por região e a despesa fiscal efetiva resultante dos benefícios fiscais concedidos. Tal informação seria essencial para verificar a grandeza do diferencial entre despesas e ganhos.»

De salientar que essas limitações se devem ao facto de a AT apenas realizar uma separação da despesa fiscal por impostos e não por tipologias de regimes, o que não permite saber que reduções ou isenções de IMI, IMT e IS estão diretamente relacionadas a este regime (Maia, 2019, p. 76).

Estas razões juntamente com os poucos estudos oficiais ou académicos sobre o regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, podem ser algumas das razões que levam a que um número tão reduzido de empresas utilize este benefício fiscal.

Relativamente ao RFAI e à DLRR, é possível observar que ambos apresentam uma taxa de crescimento positiva, desde os anos 2016 a 2019, e só no ano 2020 é que se verifica em ambos uma taxa de crescimento negativa (Tabelas 3.11 e 3.12).

**Tabela 3.11** - Evolução da DLRR 2016-2020

DLRR	2016	2017	2018	2019	2020
Montante utilizado	€ 49,759,083	€ 62,703,148	€ 77,787,666	€ 83,731,172	€ 68,140,622
Peso relativo na dedução à coleta de IRC	16%	17%	18%	15%	10%
Taxa de crescimento	-	26%	24%	8%	-19%

**Fonte:** Portal das Finanças

**Tabela 3.12** - Evolução do RFAI 2016-2020

RFAI	2016	2017	2018	2019	2020
Montante utilizado	€ 133,314,079	€ 160,914,030	€ 165,433,566	€ 196,489,506	€ 142,254,127
Peso relativo na dedução à coleta de IRC	42%	44%	39%	35%	20%
Taxa de crescimento	-	21%	3%	19%	-28%

**Fonte:** Portal das Finanças

Estas taxas de crescimento também são semelhantes, no que respeita ao número de empresas que utilizaram estes benefícios fiscais (Ver Tabela 3.9), isto é, no ano 2016, 4.111 empresas utilizaram a DLRR e 1.877 utilizaram o RFAI, sendo que esse número atingiu o seu “máximo” no ano 2019 (7.071 e 2.239, respetivamente). No ano 2020 é que se observou uma diminuição significativa do número de empresas que utilizaram estes benefícios fiscais (5.680 na DLRR e 1.829 no RFAI), sendo de destacar a diminuição verificada na DLRR (1.391 empresas).

Um facto interessante sobre a DLRR, é que ao contrário dos outros três benefícios fiscais, esta só se aplica às PME, o que se reflete numa limitação a este benefício fiscal ao não incluir as grandes empresas. Para além disso, é curioso que o legislador tenha aumentado ao longo dos anos o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, que no início da legislação da DLRR era de 5.000.000 euros e atualmente já é de 12.000.000 euros, apesar de durante os anos 2016 a 2020, o valor dos lucros retidos e reinvestidos que uma empresa utilizou, em cada período de tributação, só no ano 2020 é que ultrapassou por 2 vezes o valor de 5.000.000 euros<sup>10</sup>, o que se reflete num benefício fiscal superior a 500.000 euros.

Relativamente ao RFAI, um dado interessante é que até ao ano 2018 (Ver Tabela 3.9), o RFAI é o benefício fiscal que tem maior peso, no que respeita à poupança fiscal, representando cerca de 39% do montante total dos benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC, no ano de 2018. Contudo, nos anos seguintes passou a perder o seu relevo, uma vez que nos anos 2019 e 2020 é ultrapassado pelo SIFIDE e no ano 2020 acaba por ser também superado pelo CFEI II (144.491.420€), o qual teve um impacto notório nesse ano.

Alguns dos motivos para esta diminuição, bem como na diminuição do número de empresas que utilizaram o RFAI no ano 2020, face ao ano 2019, pode estar relacionado com a complexidade da lei ou se este benefício fiscal é eficiente e eficaz nos objetivos que pretende alcançar, nomeadamente no incentivo ao investimento em regiões menos desenvolvidas.

Sobre a complexidade da lei, segundo Sá (2019, p. 84), o RFAI «apresenta ainda muitas incongruências aquando da sua aplicação, que advêm do próprio regime bem como a existência de conflitos com a interpretação efetuada pela AT.»

---

<sup>10</sup> Referente às empresas Enerre - Produções e Representações, S.A. e Medika Mcn Tecnologia Medicinal, S.A., que no ano 2020 tiveram um benefício fiscal respeitante à DLRR de 600.129 e 562.666 euros, respetivamente, tal como consta no Portal das Finanças.

A título de exemplo, temos a condição de criação de postos de trabalho, onde por um lado temos a AT a defender que apenas são elegíveis para o RFAI, as entradas de trabalhadores a contrato sem termo ou a conversão de contratos a termo por contratos sem termo, situação que não é apoiada pelo Tribunal Arbitral. Isto acaba por constituir um entrave na aplicação deste benefício fiscal, uma vez que as empresas são persuadidas a aplicar esse entendimento, caso contrário é muito provável que a AT não aceite a aplicação do RFAI, originando litígios (Sá, 2019, p. 85).

De salientar que numa análise aos casos de jurisprudência do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) sobre o RFAI, verificou-se que entre 1 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2022, ocorreram 66 decisões (pelo menos) relacionadas, na sua maioria, sobre o âmbito de aplicação e definições do RFAI (art.º 22 do CFI) e se os benefícios fiscais apurados no âmbito e nos termos do RFAI são, ou não, dedutíveis à coleta das tributações autónomas, em sede de IRC.

Já relativamente à eficiência e eficácia nos objetivos que o RFAI pretende alcançar, refere Sá (2019, p. 84), que

não é possível concluir assertivamente se o RFAI está a cumprir o seu objetivo primordial que se prende com o incentivo ao investimento em regiões menos desenvolvidas, limitando a avaliação desta ferramenta política para-fiscal. Consequentemente, a avaliação desta ferramenta política para-fiscal fica comprometida, não sendo possível concluir se se trata de uma boa ferramenta.

Quanto ao SIFIDE, de entre os quatro benefícios fiscais analisados, verifica-se que é o único que apresenta uma taxa de crescimento sempre positiva, desde o ano 2016 até ao ano 2020 (Tabela 3.13), acabando por nos anos 2019 e 2020, ser o benefício fiscal que tem maior peso, no que respeita à poupança fiscal, representando cerca de 46% e 47%, respetivamente, do montante total dos benefícios fiscais de dedução à coleta de IRC (Ver Tabela 3.9). De salientar que também é possível observar, no que respeita ao número de empresas que utilizaram o SIFIDE, que a taxa de crescimento também é sempre positiva, isto é, no ano 2016, 855 empresas utilizaram o SIFIDE, sendo que no ano 2020 esse número chegou a 2.145 empresas (Ver Figura 3.1).

**Tabela 3.13** - Evolução do SIFIDE 2016-2020

SIFIDE	2016	2017	2018	2019	2020
Montante utilizado	84,700,687 €	109,451,056 €	135,747,115 €	255,325,848 €	326,529,571 €
Peso relativo na dedução à coleta de IRC	27%	30%	32%	46%	47%
Taxa de crescimento	-	29%	24%	88%	28%

**Fonte:** Portal das Finanças

Estes dados podem indicar que o SIFIDE para além de ser um benefício fiscal vantajoso para as empresas, é também eficiente e eficaz nos objetivos que pretende alcançar, uma vez que uma das conclusões do relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais, elaborado por Oliveira *et al.* (2019, p. 168), é que «por cada euro de coleta fiscal perdido mais do que um euro valor é transformado em despesas de I&D pelas empresas que beneficiam do SIFIDE.»

Contudo, importa referir que o aumento constante ao longo dos anos do número de empresas que utilizam o SIFIDE, também poderá estar relacionado com o aumento da aplicação deste regime nas participações em fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas, essencialmente, a I&D. Esta situação tem vindo a preocupar o Governo português devido aos possíveis abusos que possa haver no regime do SIFIDE, uma vez que as empresas podem beneficiar duplamente deste incentivo, isto é, através do fundo de capital de risco que criaram e através da participação que têm nesse mesmo fundo. De modo a impedir e a identificar estes abusos, o Governo tendo vindo a introduzir alterações no regime do SIFIDE, nomeadamente, na Lei do Orçamento de Estado para 2021, tendo também já solicitado à Inspeção Geral de Finanças e à AT a realização de auditorias específicas sobre o funcionamento do SIFIDE (Silvares, 2021).

Para além disso, segundo o estudo *The Benchmark 2022* da consultora Ayming, que analisou de diversos países os processos de candidatura e que vantagens há quando uma empresa faz I&D<sup>11</sup>, concluiu que o regime de crédito fiscal português para I&D (SIFIDE), é o que oferece melhores condições fiscais às empresas que apostam em I&D. No entanto, o estudo refere ainda que o regime português tem uma maior complexidade da lei e é mais exigente, face ao regime de crédito fiscal de outros países.

<sup>11</sup> Ter em conta que esta análise não foi encontrada para os restantes três benefícios fiscais, abordados ao longo desta dissertação.

Sobre a complexidade da lei, existem incoerências aquando da sua aplicação, que advêm do próprio regime bem como a existência de conflitos com a interpretação efetuada pela AT e pelo Tribunal Arbitral. A título de exemplo, numa análise aos casos de jurisprudência do CAAD sobre o SIFIDE, verificou-se que entre 1 de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2022, ocorreram 81 decisões (pelo menos) relacionadas, essencialmente, sobre se os benefícios fiscais apurados no âmbito e nos termos do SIFIDE são, ou não, dedutíveis à coleta das tributações autónomas, em sede de IRC. Sobre este tema, existem diversas decisões em que por um lado o CAAD pronunciou-se no sentido da inadmissibilidade daquela dedução, mas por outro decidiu, em sentido inverso, isto é, admitiu a dedução à coleta das tributações autónomas.

Relativamente à análise aos casos de jurisprudência do CAAD sobre os restantes dois benefícios fiscais (DLRR e Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo), estes são muito menos substanciais em termos de quantidade de processos de decisão, do que o RFAI e o SIFIDE. Na DLRR apenas ocorreram 8 decisões e nos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo não foi identificada nenhuma decisão, o que pode estar relacionado com a menor complexidade da lei no primeiro caso e a um número bastante reduzido de empresas que utilizam o segundo benefício fiscal.

## 4. Conclusão

A fiscalidade é uma matéria bastante vasta e em constante alteração e sujeita a novidades, nomeadamente ao nível dos benefícios e incentivos fiscais, sendo que o sistema fiscal desempenha um papel importante na economia pública e nas empresas portuguesas.

Neste sentido, verificou-se uma multiplicidade e dispersão da legislação relativa a estes temas, dificultando o conhecimento por parte dos seus utilizadores. No entanto, é da máxima importância que as empresas tenham conhecimento das vantagens fiscais que têm à sua disposição, pois, para além de as ajudar a obter uma poupança fiscal, estas vão contribuir para o seu crescimento e aumento de competitividade. Como tal, este presente trabalho será uma mais-valia para a literatura atual no âmbito fiscal.

Neste trabalho averiguou-se o peso que os benefícios fiscais em sede de IRC têm na despesa fiscal do Estado Português, nomeadamente os benefícios fiscais mais focados para os assuntos económicos, respeitantes ao investimento e à investigação e desenvolvimento empresarial, dos quais destacam-se os quatro benefícios fiscais mencionados neste trabalho, isto é, os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o RFAI, a DLRR e o SIFIDE.

Na análise de dados da evolução desses quatro benefícios fiscais, desde o ano 2016 até 2020, foi possível observar que existe um número bastante reduzido de empresas que utilizam estes benefícios fiscais, face ao número de empresas privadas portuguesas que existem. Contudo, de um modo geral, este número tem vindo a aumentar ao longo dos anos, o que poderá indicar que as empresas estão a tomar mais conhecimento ou a ser mais aconselhadas a recorrer a estes benefícios fiscais, o que por sua vez significa que cada vez mais empresas estão a ter um planeamento fiscal eficiente e eficaz.

De salientar que só no ano 2020 é que se verificou uma diminuição do número de empresas que utilizaram estes quatro benefícios, em princípio, devido à situação da pandemia COVID-19, que pode ter limitado a utilização de alguns destes benefícios fiscais.

Verificou-se através de estudos oficiais e académicos, que se aconselha uma maior clareza e simplicidade da lei sobre os benefícios fiscais, de modo que não haja contradições, face às interpretações efetuadas pela AT, e assim não constituir um entrave na aplicação destes benefícios fiscais. Para isso, seria aconselhável a AT criar no seu portal na “Área

Benefícios Fiscais”, simuladores e exemplos práticos da aplicação dos benefícios fiscais, para clarificar as empresas privadas portuguesas que estejam interessadas em utilizá-los. Também é necessário que exista um maior acompanhamento e rapidez nos processos de candidatura dos benefícios fiscais (ex: SIFIDE), por parte das entidades competentes, de forma a evitar possíveis atrasos nos processos de candidatura, os quais podem levar a que as empresas desistam dos processos.

Contudo, deve-se ter sempre em conta a eficiência e eficácia dos objetivos que estes benefícios fiscais devem alcançar, por um lado para que não haja abusos, por outro para verificar se os efeitos destes benefícios fiscais ultrapassam os que teriam sido alcançados na ausência dos mesmos. Fazendo isso, será mais fácil tomar uma decisão sobre uma manutenção, alteração ou revogação de determinados benefícios fiscais.

A título de exemplo, uma melhoria que poderia ser analisada na legislação da DLRR, seria a possibilidade de se poder aplicar a todas as empresas independentemente da sua dimensão, à semelhança do que acontece com os outros três benefícios fiscais, em vez de se aplicar apenas às PME. Para além disso, é questionável o porquê de o legislador ter feito alterações ao longo dos anos, relativamente ao montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, que no início da legislação da DLRR era de 5.000.000 euros e atualmente já é de 12.000.000 euros, uma vez que durante os anos 2016 a 2020, o valor dos lucros retidos e reinvestidos que uma empresa utilizou, em cada período de tributação, só no ano 2020 é que ultrapassou por 2 vezes o valor de 5.000.000 euros. Poderá isto ser um indicador que o legislador esteja a ponderar no futuro incluir as grandes empresas neste benefício fiscal, uma vez que dificilmente uma PME consegue atingir este limite?

Para além disso, à semelhança do que tem sido feito nos últimos anos, outra melhoria que deveria ser ponderada na legislação da DLRR, seria o alargamento progressivo e gradual de todos os limites da sua aplicação, isto é, da limitação da coleta até 25% para as médias empresas e 50% para as micro e pequenas empresas, bem como do prazo de 4 anos em que o investimento tem de ser realizado.

Paralelamente, deveria ser analisada a possibilidade de no caso de a dedução não poder ser efetuada integralmente por insuficiência da coleta do IRC, a importância não deduzida poderia ser reportada nos períodos de tributação seguintes, à semelhança do que acontece com os outros três benefícios fiscais.

Sobre a eficiência e eficácia dos objetivos que estes benefícios fiscais devem alcançar, reforça-se que alguns estudos académicos concluem, que face à informação disponibilizada pela AT e pelas entidades competentes, existe uma dificuldade em avaliar a grandeza do diferencial entre despesas e ganhos nos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e no RFAI, pelo que se questiona se os mesmos serão os instrumentos fiscais mais adequados, para cumprir os objetivos que pretendem alcançar.

Importa referir ainda que não se encontra ainda disponibilizado pela AT, a informação sobre a reposição, isto é, quando ocorre o incumprimento destes quatro benefícios fiscais, bem como dos restantes benefícios fiscais em sede de IRC. Se tal informação, estivesse disponível seria possível ter uma ideia mais real da poupança fiscal alcançada nas empresas privadas portuguesas, bem como o seu impacto na despesa fiscal do Estado.

Por fim, para futuros estudos sobre esta matéria, seria interessante analisar em que setores de atividades estes quatro benefícios fiscais estão a ser aplicados, deste modo seria possível (por exemplo), saber qual era o benefício fiscal mais ou menos utilizado num determinado setor de atividade e se possível saber o porquê. Outro estudo interessante, seria fazer um questionário para conhecer a opinião e visão dos administradores das empresas que utilizaram pelo menos um destes quatro benefícios fiscais, isto é, os motivos que os levaram a utilizar esses benefícios fiscais, saber se existiram dificuldades na sua aplicação, sugestões para os mesmos serem mais eficientes, entre outras informações.

Para além disso, poder-se-ia fazer um estudo onde se iria analisar os outros benefícios fiscais ao investimento em sede de IRC, que existem noutros países da União Europeia e comparar com os quatro benefícios fiscais que constam no CFI, tendo em conta o relatório do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais de 2019. Com esse estudo, poderiam ser retiradas sugestões que permitissem que houvesse uma maior clareza e simplicidade da lei destes quatro benefícios fiscais, bem como uma maior eficiência e eficácia dos objetivos que devem alcançar.

## 5. Bibliografia

- Araújo, J. M. (2021). *Os benefícios fiscais ao investimento produtivo e a sua relação com o desempenho económico das empresas portuguesas* (Relatório de Estágio, Universidade do Minho - Escola de Economia e Gestão, Braga, Portugal). Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74856/1/Relat%C3%B3rio%20est%C3%A1gio%20%20Juliana%20Marisa%20Martins%20Ara%C3%BAjo.pdf>.
- Anjos, P. (2019). Fraude e evasão fiscal na atualidade: análise e perspetivas. *Revista Contabilista*, 230, 44-48.
- Ayming (2022). The Benchmark 2022. Global R&D Tax Incentives. 4-36. Disponível em: <https://www.ayming.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Ayming-Benchmark-2022-FINAL.pdf>
- Barbosa, P. R. (2018). *Benefícios Fiscais ao Investimento em sede de IRC* (Dissertação, Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/12589/1/Paula\\_Barbosa\\_MCF\\_2018.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/12589/1/Paula_Barbosa_MCF_2018.pdf).
- Coelho, M. S. (2020). *Auditoria aos Benefícios Fiscais* (Dissertação, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/15969/1/Marcio\\_Coelho\\_MA\\_2019.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/15969/1/Marcio_Coelho_MA_2019.pdf).
- Decreto-Lei n.º 162/2014. *D.R. I Série*. 211 (31-10-2014) 5602-5615.
- Decreto-Lei n.º 215/89. *D.R. I Série*. 149 (01-07-1989) 2578-2591.
- Decreto-Lei n.º 398/1998. *D.R. I Série-A*. 290 (17-12-1998) 6872-6892.
- Decreto-Lei n.º 442-B/88. *D.R. I Série*. 277 (30-11-1988) 38-71.
- Despacho n.º 10911/2021. *D.R. II Série*. 217 (09-11-2021) 33-221.
- Disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>.
- Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Paginas/default.aspx](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Paginas/default.aspx).

Disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/irc-beneficios-fiscais-dlrr/>.

Disponível em [https://www.portaldosincentivos.pt/docs/SIFIDEII\\_Template.pdf](https://www.portaldosincentivos.pt/docs/SIFIDEII_Template.pdf).

Fernandes, M. S. (2013). *Gestão Fiscal e Benefícios Fiscais* (Dissertação, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em

[https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/2051/1/DM\\_MartinaFernandes\\_2013.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/2051/1/DM_MartinaFernandes_2013.pdf).

Ferreira, A, Pereira L (2018). *A Adequada aplicação dos benefícios fiscais ao investimento e á capitalização das empresas* (Trabalho Final, Escola Superior de Gestão – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, Portugal). Disponível em: [https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii\\_cica/finais\\_site/46.pdf](https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xvii_cica/finais_site/46.pdf).

Gomes, N. S. (1991). *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (165)*. Centro de Estudos Fiscais, DGCI.

Gonçalves, C. (2019). *Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, Uma Oportunidade para pagar menos, investindo mais*. Disponível em: <https://www.pwc.pt/pt/sala-imprensa/artigos-opiniao/2019/regime-fiscal-de-apoio-ao-investimento.html>.

Lei n.º 10/2009. *D.R. I Série*. 48 (10-03-2009) 1585-1601.

Lei n.º 55-A/2010. *D.R. I Série*. 253 (31-12-2010) 2-322.

Lei n.º 75-B/2020. *D.R. I Série*. 253 (31-12-2020) 2-288.

Lei n.º 83-C/2013. *D.R. I Série*. 253 (31-12-2013) 58-295.

Maia, C. M. (2019). *A pertinência dos benefícios fiscais contratuais na realidade portuguesa* (Dissertação, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em [https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/10823/1/Dissertacao\\_BeneficiosFiscais\\_Carina%20Maia\\_VF.pdf](https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/10823/1/Dissertacao_BeneficiosFiscais_Carina%20Maia_VF.pdf).

Marcelino, C. S. (2018). *A Distorção da Concorrência nos Auxílios de Estado* (Dissertação, Universidade de Lisboa Faculdade de Direito, Lisboa, Portugal). Disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/46824/1/ulfd145306\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/46824/1/ulfd145306_tese.pdf).

Marques, D. B. & Carneiro, E. S. (2015). O planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento. *Revista OROC*, 51-53.

Martins, J. A. (2019). Literacia fiscal e conflitualidade tributária. *Revista Contabilista*, 230, 60-63.

Moura, J. (2019). *O impacto dos benefícios fiscais no planeamento fiscal: Análise empírica da sua concessão em Portugal (2013-2017)* (Dissertação, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em: [https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/16049/1/joana\\_moura\\_MA\\_2019.pdf](https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/16049/1/joana_moura_MA_2019.pdf)

Nabais, J. C. (2016). *Direito Fiscal* (9ª ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A.

Nabais, J.C. (2018). *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas* (3ª ed.). Coimbra: Edições Almedina S.A.

Neto, I. A. (2021). *Incentivos Fiscais e Promoção do Investimento das Empresas* (Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50662/1/ulfd0149702\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50662/1/ulfd0149702_tese.pdf).

Oliveira, F. G., *et al.* (2019). Os Benefícios Fiscais em Portugal. *Conceitos, metodologia e prática*, 166

Portaria n.º 94/2015. *D.R. I Série*. 61 (27-03-2015) 1703-1709.

Portaria n.º 282/2014. *D.R. I Série*. 251 (30-12-2014) 6426-6426.

Portaria n.º 297/2015. *D.R. I Série*. 184 (21-09-2015) 8392-8396.

Rego, M. J. (2020). *Regime Fiscal de Apoio ao Investimento em Portugal: O Caso das Sociedades do Distrito de Viana do Castelo* (Dissertação, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, Portugal). Disponível em [http://ciencipca.ipca.pt/bitstream/11110/2012/1/9584\\_Manuel%20Jorge%20da%20Costa%20Rego\\_MFISC\\_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20apresentada%20dep%c3%b3sito%20legal.pdf](http://ciencipca.ipca.pt/bitstream/11110/2012/1/9584_Manuel%20Jorge%20da%20Costa%20Rego_MFISC_Disserta%c3%a7%c3%a3o%20apresentada%20dep%c3%b3sito%20legal.pdf).

Sá, M. S. (2019). *RFAI – Uma ferramenta política para-fiscal – Lacunas, limitações e litigância* (Dissertação, Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal). Disponível em [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28548/1/TFM\\_Mariana\\_Sousa\\_S%C3%A11.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28548/1/TFM_Mariana_Sousa_S%C3%A11.pdf).

Silva, N. D. (2019). Negócios sem fronteiras. *Revista Contabilista*, 230, 28-30.

Silvares, M. (2021). Fisco investiga fundos por abusos nos benefícios à inovação. *Jornal Economia Online*. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2021/11/24/fisco-investiga-fundos-por-abusos-nos-beneficios-a-inovacao/>

Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

República Portuguesa (2017). Relatório. *Despesa Fiscal 2016*. Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Despesa\\_Fiscal/Documents/2016.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Despesa_Fiscal/Documents/2016.pdf).

República Portuguesa (2017). Relatório. *Despesa Fiscal 2017*. Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Despesa\\_Fiscal/Documents/2017.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Despesa_Fiscal/Documents/2017.pdf).

República Portuguesa (2018). Relatório. *Despesa Fiscal 2018*. Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Despesa\\_Fiscal/Documents/2018.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Despesa_Fiscal/Documents/2018.pdf).

República Portuguesa (2018). Relatório. *Despesa Fiscal 2019*. Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Despesa\\_Fiscal/Documents/Relatorio\\_Despesa\\_Fiscal\\_2019.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Despesa_Fiscal/Documents/Relatorio_Despesa_Fiscal_2019.pdf).

República Portuguesa (2021). Relatório. *Despesa Fiscal 2020*. Disponível em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area\\_Beneficios\\_Fiscais/Despesa\\_Fiscal/Documents/Relatorio\\_Despesa\\_Fiscal\\_2020.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Despesa_Fiscal/Documents/Relatorio_Despesa_Fiscal_2020.pdf).